



**Guia de Boas Práticas do Tribunal Judicial da
Comarca dos Açores**



17 DE DEZEMBRO DE 2021

Índice	
Abreviaturas	4
Nota de apresentação	6
I Jurisdição Cível.....	8
1. Dossier de acompanhamento em suporte físico	8
2. Citações e notificações	8
3. Expediente.....	8
4. Procuração forense	9
5. Requerimentos probatórios	9
6. Medicina Legal.....	9
7. Recursos	9
8. Custas	9
9. Ação Executiva	10
10. Insolvência	10
II Jurisdição Criminal	11
1. Medidas de boa gestão processual	11
1.1 Elementos a constar da capa do processo (quer físico quer do processo eletrónico). ...	11
1.2 Outras práticas oficiosas a cargo das UP.....	13
2. Procedimentos oficiosos gerais a cargo da UP.....	13
2.1 Emissão de certidões em todos os processos, independentemente da sua forma processual.....	13
2.2 Emissão de certidão de despacho de aplicação de pena em processo sumaríssimo	14
2.3 Pedido de informação sobre o estado dos autos	14
2.4 Junção incorrecta de papéis.....	14
2.5 Procuração forense	14
2.6 Acesso de juiz desembargador relator a autos com decisão em recurso	14
2.7 Pedidos de escusa deduzidos por defensores oficiosos ou por patronos	14
2.8 Peças processuais provenientes de outros processos.....	14
2.9 Diligências para garantia de videoconferência.....	15
2.10 Controlo do rol de testemunhas do arguido.....	15
2.11 Pagamentos.....	15
2.12 Práticas relativas à execução de sanções penais.....	15
2.13 Contumazes	18
2.14 Falecimento de interveniente processual.....	18
2.15 Certidões destinadas a cúmulo jurídicos de penas	18
2.16 Confiança dos autos	18
2.17 Pagamento de custas processuais	18
2.18 Impossibilidade de cumprimento de mandados de detenção em inquérito	18
2.19 Notificação das promoções e despachos posteriores à sentença	19
2.20 Documentos na posse de terceiros ou relatórios - insistências.....	19

2.21	Notificações relativas a para perícias ou exames médicos – insistências.....	19
2.22	Menções a constarem das actas	19
2.23	Familiar mais próximo para efeitos de notificação em matéria de internamento compulsivo	19
2.24	Ordenação de autos de recurso de contraordenação.....	19
2.25	Contraditório em incidente de constituição de assistente.....	20
2.26	Conclusões após as 16:00 horas	20
2.27	Registo de actos judiciais	20
III	Jurisdicção de execução de penas	21
1.	Tribunal da Condenação.....	21
1.1	Oficiosidades gerais a cumprir pela UP	21
1.2	Execução da pena de prisão efectiva.....	22
1.3	Execução de penas outras que não a prisão efectiva	24
2.	Tribunal de Execução de Penas.....	29
2.1	Processos de Liberdade Condicional (penas superiores a 6 meses de prisão) ou Processos Supletivos (penas iguais ou inferiores a 6 meses de prisão):.....	29
2.2	Processos de Regime de Permanência na Habitação.....	30
2.3	Processos Supletivos	31
2.4	Processos de Impugnação.....	31
2.5	Processos de Licença de Saída Jurisdicional.....	31
2.6	Incidentes de incumprimento	32
2.7	Emissão de mandado de desligamento/ligamento:.....	32
2.8	Demais actos a praticar oficiosamente	32
IV	Jurisdicção Laboral.....	34
1.	Medidas e procedimentos gerais	34
1.1	Elementos na capa do processo	34
1.2	Devolução de expediente de citação	34
1.3	Cumprimento do despacho de agendamento de audiência de julgamento	34
1.4	Certidões	34
1.5	Cuidados que antecedem diligência judicial	34
1.6	Recusa de articulados	35
1.7	Cuidados na convocação para audiências de julgamento.....	35
1.8	Elementos que constarão do dossier de acompanhamento do processo	35
1.9	Intervenção do MP – Vista.....	36
1.10	Registo de decisões	36
2.	Medidas e procedimentos especiais	37
2.1	Acção especial de impugnação da regularidade e licitude do despedimento.....	37
2.2	Acção especial emergente de acidente de trabalho	37
V	Jurisdicção de família e menores	41
1.	Medidas gerais de boa gestão processual	41

1.1	Informações que devem constar dos processos	41
1.2	Processos pendentes e apensações	41
1.3	Acesso de juiz desembargador aos autos	42
1.4	Número máximo de folhas dos dossiers de acompanhamento	42
2.	Procedimentos officiosos gerais da UP	42
2.1	Expediente de citação ou notificação devolvidos com menção de “mudou-se”, "não reclamado" ou "desconhecido na morada"	42
2.2	Citando residente no estrangeiro	42
2.3	Expediente de citação devolvido com menção de “falecido”	43
2.4	Diligências para videoconferência	43
2.5	Emissão de certidões	43
2.6	Documentos na posse de terceiros.....	44
2.7	Perícias ou exames médicos, incluindo psiquiátricos	44
2.8	Cuidados prévios à realização de diligências	44
2.9	Menções a constarem das actas	44
3.	Procedimentos officiosos especiais da UP	45
3.1	Processos de promoção e proteção e tutelares educativos.....	45
3.2	Processos tutelares cíveis	46
3.3	Processos para efetivação de alimentos.....	47
3.4	Incidente de intervenção do FGADM	48
3.5	Processos de inventário	49
4.	Registo de “decisões de mérito” e de “outras decisões”	49
4.1	São registadas como decisões de mérito:	49
4.2.	Serão registadas como “outras decisões”, designadamente:	50

Abreviaturas

ACRI – Arquivo Central de Registos Informações da Polícia Judiciária
AE – Agende de Execução
AI – Administrador da Insolvência
AJP – Administrador Judiciário Provisório
ANSR – Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária
ASFFP – Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões
AT – Autoridade Tributária
CC – Código Civil
CEPMPL – Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade
CIRE – Código da insolvência e da Recuperação de Empresas
CP – Código Penal
CPC – Código de Processo Civil
CPP – Código de Processo Penal
CPT – Código de Processo de Trabalho
CRC – Certificado de registo criminal
CROAA – Conselho Regional da Ordem dos Advogados dos Açores
CRPr. – Código do Registo Predial
CSM – Conselho Superior da Magistratura
CT – Código do Trabalho
C. Tec. – Conselho Técnico
DL – Decreto-lei
DSVTT – Direcção Serviços de Viação e Transportes Terrestres
DIAP – Departamento de Investigação e Acção Penal
DGRSP – Direcção Geral de Reinserção Social e Serviços Prisionais
EMAT – Equipa Multidisciplinar de Assessoria aos Tribunais
EP – Estabelecimento Prisional
FAT – Fundo de Acidentes de Trabalho
FGADM – Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores
GML – Gabinete Médico-Legal
Gab. N. SIRENE – Gabinete Nacional SIRENE
INMLCF – Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses
IMT – Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P.
L – Lei
LC – Liberdade condicional
LOSJ – Lei Orgânica do Sistema Judiciário
LPCJP – Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo
LSJ – Licença de Saída Jurisdicional
LSM – Lei da Saúde Mental
LTE – Lei Tutelar Educativa
MNE – Ministério dos Negócios Estrangeiros
MP – Ministério Público
OPC – Órgão(s) de Polícia Criminal
PDL – Prisão por Dias Livres
PJ – Polícia Judiciária
Port. – Portaria
PSP – Polícia de Segurança Pública
PUR – Processo Único do Recluso
RCP – Regulamento das Custas Processuais

RGCC – Regime Geral das Contraordenações e das Coimas
RGPTC – Regime Geral do Processo Tutelar Cível
RL – Relação de Lisboa
RPH – Regime de Permanência na Habitação
SIRENE – Supplementary Information Required at National Entries
SIS – Sistema de Informação Schengen
STJ – Supremo Tribunal de Justiça
TC – Tribunal Constitucional
TEP – Tribunal da Execução de Penas dos Açores
TIR – Termo de identidade e residência
TJC/Açores – Tribunal Judicial da Comarca Açores
TR – Tribunal da Relação
UP – Unidade de Processos

Nota de apresentação

1 Como se sabe, uma das atribuições/obrigações do juiz presidente é a de “[p]romover, com a colaboração dos demais juízes, a aplicação de medidas de simplificação e mecanismos de agilização processuais (...)” (art. 94.º/4/d LOSJ). “Promover”, diz a lei, porque em tratando-se de matéria em que a primeira e última palavra cabe ao juiz concreto, no exercício das inerentes funções, a acção do presidente terá de parar lá onde se prefigure o imiscuir naquelas funções – isso por óbvio imperativo de independência na sua dimensão interna. Ou dito de outro jeito: a função do presidente, neste particular, é o de catalisador de consensos, facilitador de boas práticas que, por o serem, a todos (juízes, Juízos e, no limite, Tribunal como unidade de gestão) beneficiarão.

2 Igualmente se sabe ser altamente proveitoso para o Tribunal a tendencial uniformização de procedimentos como os que estão vertidos em inúmeros provimentos avulsos: a) porque teoricamente consagrando modos correctos de proceder a curto ou médio prazo imprimirão maior celeridade e agilização na tramitação dos processos e isso de modo generalizado em todos os Juízos do Tribunal; b) porque tendencialmente uniformizando modos de fazer, a todos dará segurança e previsibilidade, desde (e em especial) os juízes que no Tribunal permanecem apenas um ano, até aos juízes e oficiais de justiça (e mesmo magistrados do Ministério Público, ainda que de jeito reflexo) que transitem entre Juízos do (mesmo) Tribunal; c) porque procedimentos tendencialmente homogéneos permitem, a um nível macroscópico, melhor, e de modo mais justo, interpretar resultados, e organizar acções de gestão, em Juízos com atribuições análogas.

3 Insiste-se no vocábulo “tendencial” porque não é, não pode ser, nosso objectivo uma perfeita e consumada uniformização nos diversos Juízos cujo funcionamento depende de distintas pessoas, por força com distintas visões das coisas. Mas não poder chegar à solução ideal, que por o ser não é alcançável, não nos absolve de lograr a solução possível, razoável. E é isso que se pretende: uma “tendencial” uniformização dos modos de proceder nos vários Juízos e que por o ser *deverá deter-se no patamar em que o que o consenso é possível ou expectável*. Daí que o que se pretende é uma *consolidação, sistematizada, trabalhada*, da matéria constantes de vários procedimentos por cada uma das jurisdições existentes no Tribunal, com as actualização que forem pertinentes e inovando onde se mostrar essencial – sem se perder de vista que se pretende um instrumento uno, *que concite a máxima adesão*, é mister não ensaiar soluções que, pela sua ousadia ou o que for, mostrem pouca aptidão para gerar, em torno delas, consensos. Daí não se de estranhar o carácter sucinto de algumas das propostas, que precisamente se detiveram naquilo que seria consensual.

4 De tudo o referido, logo se deduz que o que se pretendeu foi um “Guia de Boas Práticas”, ficando bem vincado que *não é (e não podia ser) um documento de conteúdo obrigatório, impositivo*. A metodologia de que é fruto suscitará (assim se espera) uma *natural adesão*, mas onde não for esse o caso nada se altera: obviamente, os juízes continuarão a dispor da faculdade de organizarem os procedimentos de outra forma. Mas se aceitarem o que ficar exarado no dito documento, então poderão a ele aderir, no todo ou em parte, ou com aditamentos, prolatando nos termos gerais provimento que nesse caso poderá assumir a forma simples de mera remissão, total ou parcial. Ou, não o fazendo, podem simplesmente segui-lo sem a formalização do provimento, como mera boa prática ou, como se diz, como “soft law”.

5 Uma nota mais acerca da metodologia e respectivo *iter*, que se desdobrou em quatro fases. Numa primeira fase, e de acordo com a respectiva disponibilidade, representatividade, potencial permanência no arquipélago e proficiência nas específicas matérias, contactamos vários colegas que, em grupos de dois ou três (mais do que isso tornaria as coisas de gestão mais difícil), aceitaram o encargo (são os acima referidos, no índice, diante de cada matéria) – a autonomização de um grupo de trabalho para a “jurisdição de execução de penas” visou dar cor à circunstância de a matéria de execução de penas desbordar as largas competências do TEP (quer porque este não executa penas de multa; quer porque a execução de penas privativas da liberdade não tem incidência apenas no TEP) e, até onde fosse possível, “limar” os conflitos comuns (em qualquer lugar do país) entre tribunal de condenação e tribunal de execução de penas (nesta parte, alocar ao grupo de trabalho a magistrada do TEP e dois magistrados com competências criminais e com larga experiência, afigurou-se-nos a estratégia adequada que, de resto, cremos, já se percebe na prática). Numa segunda fase, diligenciamos pelo levantamento de todos os provimentos sobre “case management” em vigor no tribunal, entregando-os aos grupos de trabalho que sobre eles debateram, os trocaram entre si, tudo conforme lhes aprouve e foi conveniente ao fim visado. Na terceira fase, enviados ao presidente Tribunal os cinco textos consolidados e relativos a cada uma das jurisdições, foram eles enviados a todos os juizes, por 15 dias, para sugestões, reparos ou observações e eventual reformulação da proposta dos grupos de trabalho. Na última fase, de posse de todos os textos consolidados, coube então à presidência do Tribunal vertê-los num documento único, devidamente formatado e o mais sistematizado possível, para se tornar um documento de fácil e efectivo manejo.

(Pedro Soares de Albergaria, juiz Presidente do TJCA)

I Jurisdição Cível¹

1. Dossier de acompanhamento em suporte físico

1.1. Em cumprimento do estatuído no art. 28.º/1 da Port. 170/2017, de 25.5, e arts. 6.º, 7.º, 132.º e 157.º/2 CPC, deverão constar do suporte físico os:

- Articulados das partes;
- Despachos proferidos ao abrigo dos arts. 590.º, 591.º, 593.º e 597.º CPC;
- Relatórios periciais e respetivos esclarecimentos;
- Actas;
- Avisos de recepção remetidos pelo Tribunal e devolvidos pelos CTT;
- Despachos que decidam qualquer incidente processual ou da instância;
- Sentenças e/ou decisões proferidas ao abrigo do disposto no art. 791.º CPC e nos processos especiais regulados no Livro V do mesmo diploma;

1.2 Nos processos executivos, e apenas quando existam incidentes declarativos processados por apenso ou na situação a que alude o art. 724.º/5 CPC, deverá constar do suporte físico:

- Requerimento executivo;
- Auto de penhora;
- Certidão de ónus e encargos;
- Comprobativos de citação do executado, cônjuge e terceiros titulares de garantias reais;
- Documentação relativa ao cumprimento do art. 119.º CRPr.;
- Decisão do AE quanto à modalidade da venda.

1.3 Nos processos de insolvência:

- A sentença de declaração de insolvência;
- As decisões finais proferidas nos respetivos apensos (incluindo a decisão que aprecia o pedido de exoneração do passivo restante);
- Os relatórios apresentados pelo AI.

2. Citações e notificações

2.1 Sempre que o expediente de citação vier devolvido com a menção “mudou-se”, “não reclamado” ou “desconhecido na morada”, deverá a UP, sem necessidade de prévio despacho judicial, averiguar nas bases de dados a que alude o artigo 236.º/1 CPC, e tentar a notificação na morada que for detetada. Se por esta via se frustrar a citação, a UP, sem necessidade de prévio despacho, dará cumprimento ao disposto no art. 231.º CPC.

2.2. Sempre que for requerida a citação edital de uma parte, a UP deverá pesquisar nas bases de dados sobre o último paradeiro ou residência conhecida (art. 236.º CPC). Obtendo-se nova morada, repete-se o ato ou, sendo o caso, informa-se o AE. Em caso negativo, lavra-se termo de conclusão com informação do resultado das pesquisas.

3. Expediente

¹ Juízes Bruno Bom Ferreira e Renato Grazina

3.1 Sempre que for informado o óbito de alguma das partes, a UP deverá, antes de lavrar termo de conclusão, requisitar o respectivo assento de óbito, caso o mesmo não tenha já sido junto aos autos.

3.2. O pedido de informação, por parte de Tribunais ou do MP, quanto ao estado dos autos deverá ser respondido oficiosamente pela UP.

3.3 Por regra, a emissão de certidão não carece de prévio despacho judicial. Havendo dúvidas sobre a emissão da certidão (finalidade, legitimidade, confidencialidade e/ou outro motivo), será aberta conclusão para despacho judicial, com informação quanto àquelas.

3.4 Sendo junto ao processo o código de uma certidão eletrónica (de registo comercial, civil, predial ou automóvel), deverá a unidade de processos aceder a esta e autuar o respetivo “PDF”.

4. Procuração forense

Sendo detetada a falta de procuração forense, a UP notificará o advogado para que, no prazo de 10 dias, supra a falta, só sendo aberta conclusão caso aquele não o faça (a UP deverá estar especialmente desperta nas ações especiais para cumprimento de obrigações pecuniárias).

5. Requerimentos probatórios

Sempre que seja requerido o depoimento por videoconferência de testemunhas residentes fora da comarca, a UP diligenciará, sem necessidade de despacho prévio, pela execução de tal pedido (art. 502.º/1 CPC).

6. Medicina Legal

6.1 Recebida informação de agendamento de perícia em estabelecimento hospitalar ou de entidade a quem foi solicitada a realização de perícia/exame, a UP deverá efetuar oficiosamente as notificações que se mostram necessárias para a comparência nas entidades em causa, fazendo as advertências daí advenientes quanto à eventual falta.

6.2 As faturas emitidas pelo INMLCF serão pagas sem prévia necessidade de despacho judicial. Caso a unidade de processos detete desconformidades com a respectiva tabela legal lavrará termo de conclusão.

7. Recursos

Sempre que o Tribunal Superior peça o acesso ao processo principal e seus apensos, a UP concederá tal acesso sem necessidade de prévio despacho judicial.

8. Custas

Sendo pedido o pagamento das custas em prestações, a UP apreciará se estão reunidos os pressupostos do art. 33.º RCP e, em caso afirmativo, emitirá as respetivas

guias. Em caso negativo, notificará o requerente de que o pedido é legalmente inadmissível.

9. Ação Executiva

Quando a ação executiva de processo ordinário se funde em título de crédito, a UP deverá notificar o exequente, sem prévio despacho judicial, para, em 10 dias, proceder a esse envio, sob pena de extinção da execução, indicando, para o efeito, o art. 724.º/5 CPC.

10. Insolvência

10.1 Sempre que o AI preste contas, a UP deverá, sem necessidade de prévio despacho judicial, cumprir o disposto no art. 64.º/1/2 CIRE, sendo concedido o prazo de 5 dias à comissão de credores para se pronunciar.

10.2 Antes da conclusão para julgamento das contas do AI, a UP deverá, no processo principal, elaborar conta e, só após aquela se mostrar paga, lavrar termo de conclusão para sentença.

10.3 Caso o fiduciário não apresente o relatório a que alude o artigo 240.º/2 CIRE na respetiva data, a UP deverá notificá-lo para o apresentar no prazo máximo de 5 dias.

10.4 Sempre que for junto aos autos a lista provisória de créditos ou acordo para prorrogação o prazo de negociações (em processo especial de revitalização ou em processo especial para acordo de pagamento), a UP deverá, antes de lavrar termo de conclusão, juntar ao processo eletrónico a respetiva publicação no portal “Citius” ou, caso a mesma não tenha sido feita, notificar o AJP para tal fim.

II Jurisdição Criminal²

1. Medidas de boa gestão processual

1.1 Elementos a constar da capa do processo (quer físico quer do processo eletrónico).

1.1.1 Em geral

Sempre que seja recebido um processo comum colectivo, processo comum singular, processo especial sumário/abreviado/ sumaríssimo ou recurso de contraordenação, a UP deve fazer constar da capa, com menção de folhas (doravante “fls.”) e/ou referência (doravante “ref.”), e adaptando ao caso concreto, os seguintes elementos:

- a) A data dos factos e tipo(s) legal de crime imputado/contraordenação;
- b) O nome completo do arguido, com menção de fls./ref. em que consta o TIR e outras medidas de coação que tenham sido aplicadas no âmbito de interrogatórios judiciais realizados, dos advogados constituídos ou nomeados, com referência das fls./ref. em que consta a procuração ou a nomeação, devendo ainda assinalar-se a eventual atribuição de apoio judiciário;
- c) O nome completo do assistente, com menção de fls./ref. em que foi admitida a sua constituição, com indicação de fls./ref. em que consta a procuração a mandatário ou a nomeação de patrono, devendo ainda assinalar-se a eventual atribuição de apoio judiciário;
- d) O nome completo do demandante/demandado civil, com indicação das fls./ref. em que consta a procuração do mandatário ou nomeação de patrono/defensor, se for o caso, devendo ainda assinalar-se a eventual atribuição de apoio judiciário;
- e) Acusação pública, acusação particular, acompanhamento ou não pelo MP da acusação particular, adesão à acusação pública e, em caso de recurso de contraordenação (art. 62.º RGCC do DL 433/82);
 - a. decisão administrativa;
 - b. recurso de impugnação;
- f) pedido(s) de indemnização civil;
- g) objecto(s)
- h) taxa de justiça;
- i) menção se foram recolhidas declarações para memória futura;
- j) menção de natureza urgente do processo, se for o caso.

1.1.2 O caso da “espécie processos de cúmulo jurídico”

Na espécie “processos de cúmulo jurídico” (conforme Ofício CSM 4604, de 11.9.2015) - e caso não se opte por criar tal apenso apenas para fins estatísticos - para os efeitos do disposto no art. 472º/1 CPP, a UP deve fazer constar da capa e do verso da capa, com menção de “fls. e/ou ref”, com adaptação ao caso concreto, os seguintes elementos (os quais deverá actualizar ao longo da “vida do processo”):

- Todos os elementos *supra* referidos em 1.1.1, a), b e j) e *infra* 1.1.5;
- Todas as certidões provindas de outros processos, o despacho que determina a realização do cúmulo jurídico superveniente, sentença cumulatória e respectivo trânsito.

² Juízes Patrícia Pedreiras, Nuno Madureira e Manuela Miranda Flores

1.1.3 O caso dos processos de “internamento compulsivo”

Na espécie de processos de “internamentos compulsivos”, a UP deve fazer constar da capa e verso da capa, com menção de “fls. e/ou ref”, com adaptação ao caso concreto, os seguintes elementos (os quais deverá actualizar ao longo da “vida do processo”):

- Todos os elementos *supra* referidos em 1.1.1, a), b e j);
- Identificação do familiar mais próximo;
- Despacho que determina a confirmação do internamento compulsivo;
- Decisão de manutenção do internamento ou tratamento ambulatorio compulsivos;
- Despachos de revisão do internamento

1.1.4 Casos de processos com objectos apreendidos

Na capa dos processos com objectos apreendidos será estampado um carimbo com a palavra “Objectos” e no sistema informático carregar-se-á a informação na “gestão de objectos”.

1.1.5 Actualização das anotações na capa do processo, referidas em 1.1.

Deverá proceder-se à actualização das anotações à capa do processo, ao longo da vida deste, com menção de fls. e/ou ref. adaptada ao caso concreto, com os seguintes elementos:

- Despacho proferido no âmbito do arts. 311.º, 312.º, 313.º e 391.º-C CPP;
- Despacho proferido ao abrigo do disposto no art. 396.º CPP;
- Despacho de admissão do recurso de contraordenação;
- Contestação;
- Relatório social;
- Avaliação de risco da vítima de violência doméstica na fase de julgamento;
- Sentença/acórdão/decisão;
- Trânsito em julgado;
- Todo o despacho que implique alteração da execução da pena/custas aplicada – p. ex.: autorização do pagamento da pena de multa em prestações; substituição da pena de multa por trabalho a favor da comunidade; revogação da prestação de trabalho a favor da comunidade em substituição da pena de multa e/ou prisão; conversão da pena de multa em pena de prisão subsidiária; suspensão da execução da pena de prisão subsidiária; suspensão provisória da pena de prestação de trabalho a favor da comunidade; alguma advertência, prorrogação ou modificação dos deveres impostos à suspensão da pena de prisão, nos termos do art. 55.º do CP; autorização do pagamento da pena de coima/custas em prestações; substituição da pena de coima por trabalho a favor da comunidade;
- Planos de reinserção social da DGRSP, respectivos relatórios periódicos e relatório final;
- Planos da DGRSP para efeitos de prestação de trabalho a favor da comunidade, nos termos do art. 495.º CPP, respectivos relatórios de acompanhamento e relatório final;
- Guias comprovativas do pagamento das penas de multa e custas e termos de entrega de cartas/licenças de condução;
- Liquidação de pena e/ou medidas de segurança e respectivo despacho homologatório desta;

- Mandados de detenção e/ou ligamento/desligamento devidamente certificados;
- Recursos e respostas ao recurso e acórdão da RL/STJ/TC.
- Recursos intercalares: a interposição de recursos intercalares com subida a final ficará a constar da capa de todos os volumes do processo até à respectiva subida.
- Extinção da pena.

1.2 Outras práticas officiosas a cargo das UP

1.2.1 Pendência de outros processos

Após a distribuição de processo para julgamento, deverá a UP lavrar informação positiva ou negativa, sobre a eventual pendência de outros processos que determinem a apensação nos termos do art. 25.º CPP, mediante prévia pesquisa informática, identificando, em caso de busca positiva, a data de entrada em juízo de cada um desses processos, o estado dos mesmos e se estes abrangem outros intervenientes. O mesmo se aplica à espécie de internamentos compulsivos.

1.2.2 Dados de identificação de intervenientes processuais

Quando os intervenientes processuais compareçam em diligência judicial deverá a UP completar os respectivos dados de identificação (números do cartão de cidadão, de contribuinte fiscal e contacto telefónico, endereço electrónico), e inseri-los no processo electrónico respetivo.

1.2.3 Volume dos autos

Para facilitar o manuseamento dos processos, cada volume físico do processo não ultrapassará, por regra, as 200 folhas, evitando-se, todavia, a separação da mesma peça entre volumes.

1.2.4 Verificação de efectiva convocação de intervenientes processuais.

Na semana que antecede a realização de qualquer diligência judicial, deverá a UP averiguar a efectiva e regular convocação das partes, advogados e intervenientes acidentais, dando conhecimento ao juiz de qualquer irregularidade que não consiga suprir officiosamente.

2. Procedimentos officiosos gerais a cargo da UP

2.1 Emissão de certidões em todos os processos, independentemente da sua forma processual

2.1.1 O pedido de emissão e entrega de certidões, realizado por outros tribunais, pelo MP, ou pelos sujeitos processuais, deverá ser realizada officiosamente pela UP com base nos elementos dos autos. Estão excluídos os processos em segredo de justiça.

2.1.2 Em caso de dúvida sobre a emissão officiosa da certidão (finalidade, legitimidade ou outro motivo), a UP submete o pedido a despacho judicial, fazendo expressa menção das dúvidas.

2.1.3 Em todos os processos, mas em especial nos urgentes, deverá ser acautelada a emissão da certidão em tempo útil, com respeito das indicações constantes do pedido formulado, mesmo em período de férias judiciais.

2.2 Emissão de certidão de despacho de aplicação de pena em processo sumaríssimo

Quando seja solicitada em qualquer processo sumaríssimo certidão do despacho de aplicação da pena deverá ser sempre remetida certidão da promoção do MP com proposta de pena, pois só esta contém a indicação dos factos, bem como de despacho com contraproposta e declaração de aceitação do MP, caso existam.

2.3 Pedido de informação sobre o estado dos autos

O pedido de informação do estado dos autos, realizado por outros tribunais, ou pelo MP, deverá ser satisfeito oficiosamente pela UP com base nos elementos dos autos. Excluem-se os pedidos relacionados com a contagem de penas, excepto se a liquidação da pena já tiver sido efectuada, caso em que vigora a instrução do ponto 2.1.

2.4 Junção incorrecta de papéis

A junção incorrecta de papéis, assim que detectada, será corrigida oficiosamente.

2.5 Procuração forense

Detectada a falta de procuração forense, a UP logo lavrará cota e notificará o advogado para, no prazo de 5 (cinco) dias, suprir a falta e ratificar o processado, só sendo aberta conclusão para que se profira o despacho previsto no art. 48º/2 CPC no caso de nada ser junto ou ratificado.

2.6 Acesso de juiz desembargador relator a autos com decisão em recurso

Após distribuição dos processos na RL, deve a UP, sem necessidade de prévio despacho judicial, a UP dará acesso ao processo eletrónico ao juiz desembargador relator a quem foi distribuído o recurso, seja nos autos de recurso, seja nos respetivos apensos (neste último caso apenas se expressamente solicitado), através do sistema informático de suporte à atividade dos tribunais (“Citius”).

2.7 Pedidos de escusa deduzidos por defensores oficiosos ou por patronos

Quando sejam juntos aos autos pedidos de escusa deduzidos por defensores oficiosos/patronos, a UP aguardará dois dias pela junção de decisão a proferir pelo Conselho Regional da Ordem dos Advogados, sendo que se a mesma não for junta nesse prazo, insistirá pela sua junção notificando esta entidade, sem necessidade de abrir conclusão.

2.8 Peças processuais provenientes de outros processos

Nas peças processuais vindas de outros processos que sejam juntas ao processo físico será carimbada a palavra “Certidão” ou “Cópia” consoante o caso.

2.9 Diligências para garantia de videoconferência

No cumprimento de despacho de agendamento de audiência de julgamento, se a UP verificar que qualquer das testemunhas/assistente/demandante (caso tenha sido ordenada a prestação de declarações) arroladas residem noutra ilha ou no continente, diligenciará, sem necessidade de despacho judicial prévio, pela sua inquirição mediante videoconferência.

2.10 Controlo do rol de testemunhas do arguido

Sendo junto pelo arguido rol de testemunhas, a UP controlará se foi cumprida a indicação referida no art. 283.º/3/d CPP: na negativa notificará o arguido para lhe dar cumprimento no prazo de dois dias sob pena de indeferimento do rol apresentado.

2.11 Pagamentos

2.11.1 De exames, perícias e outras diligências

Os exames, perícias e outras diligências previstas na Port. 175/2011, de 28.4, solicitadas pelo tribunal às entidades nela referidas, serão pagas sem necessidade de despacho para o efeito, visto ser o pedido de perícia, exame ou diligência que desencadeia a obrigação de pagamento. O pagamento será efectuado apenas se a perícia tiver sido realizada, após a apresentação do respectivo relatório e de acordo com o valor previsto na tabela.

2.11.2 Anúncios respeitantes a contumazes

Os anúncios respeitantes a contumazes serão pagos nem necessidade de despacho e com base no despacho que decretou a contumácia.

2.11.3 Transportes de detidos/presos

Os transportes de presos, quando solicitado o respectivo pagamento, serão pagos sem necessidade de despacho e com base naquele que ordenou a detenção/prisão.

2.11.4 Ajudas de custo e subsídios de viagem/marcha

A compensação equivalente ao montante das ajudas de custo e dos subsídios de viagem e de marcha a entregar aos OPC a que alude o n.º 2 do art. 317º CPC será paga sem necessidade de despacho após a remessa das informações a que alude o n.º 3 do preceito, valendo como custas do processo (art. 317.º/6 CPP).

2.12 Práticas relativas à execução de sanções penais

2.12.1 Multa

2.12.1.1 Findo o prazo de pagamento voluntário da multa ou do pagamento de uma prestação da multa sem que aquela ou esta se mostrem pagas a UP, oficiosamente, efectuará pesquisa sobre a existência de bens em nome do condenado e abrirá vista ao MP com essa informação.

2.12.1.2 Após vista do MP, caso a promoção não seja no sentido da execução coerciva da pena de multa, a UP notificará oficiosamente o condenado do seguinte:

“Esgotado que está o prazo de pagamento voluntário da multa, fica notificado(a) para, em dez dias, se pronunciar, querendo, sobre os motivos subjacentes ao seu não pagamento. Fica ainda advertido(a) de que, nada dizendo dentro de tal prazo, será ponderada a conversão da multa não paga em prisão subsidiária, nos termos que venham a ser indicados pelo Mm^o Juiz.”

2.12.2 Pena suspensa

2.12.2.1 Em caso de pena suspensa, após o termo da suspensão, a UP, oficiosamente solicitará, o CRC do condenado e procederá à consulta dos processos pendentes, inquéritos incluídos, através de funcionalidade própria existente no Cítius.

2.12.2.2 Caso a suspensão da execução da pena seja acompanhada com regime de prova, terminado o prazo de suspensão da pena a UP, oficiosamente, solicitará à DGRSP o relatório de acompanhamento final.

2.12.2.3 Deverá a UP manter controlo apertado sobre o cumprimento por parte dos condenados de penas suspensas em que seja imposta uma condição a comprovar nos autos. Decorrida uma semana sobre o termo do prazo de cumprimento de condição não comprovada nos autos notificará o condenado para informar os autos se cumpriu a condição e, na negativa, as razões para o não cumprimento.

2.12.3 Trabalho a favor da comunidade

2.12.3.1 O referido em 2.11.2.1 a respeito da pena suspensa é aplicável à pena de prisão substituída por trabalho a favor da comunidade, após o termo do cumprimento do trabalho.

2.12.3.2 Para a aplicação de trabalho a favor da comunidade é solicitada à DGRSP plano de execução (arts. 490.º/2 e 496.º/1 CPP). Informando a DGRSP que o condenado, convocado, não se apresentou à entrevista, a UP, oficiosamente, notificará aquele e seu defensor para se pronunciarem acerca da não comparência, em 10 dias.

2.12.3.3 Tomando conhecimento do início da execução das horas de trabalho a favor da comunidade, a UP faz a previsão de acordo com o plano homologado do termo da prestação de trabalho, alarmando os autos em conformidade, para oportunamente solicitar informação à DGRSP. sobre o relatório final. Não sendo reportados incumprimentos nem anomalias, não será aberta vista nem conclusão.

2.12.4 Pena acessória de proibição de conduzir

Não se mostrando junto o título de condução no prazo de apresentação voluntária, a UP, oficiosamente, solicitará aos OPC a apreensão do título com base no artigo 500.º/3 CPP, e após a junção do título ou de informação da PSP abrirá conclusão.

2.12.5 Título de condução caducado

Informando a DSVTT que o título de condução do condenado caducou por qualquer motivo e solicitando o seu envio para arquivamento, a UP oficiosamente procederá ao envio do título após o cumprimento da sanção acessória, comunicando ao condenado essa remessa e de que para efeitos legais deixa de estar habilitado para conduzir veículos motorizados.

2.12.6 Prisão

2.12.6.1 Desconto

2.12.6.1.1 Após o cumprimento de mandados de condução ao EP de condenado em pena de prisão, e com vista à liquidação de pena e ao cumprimento do disposto no art.º 80º/1 CP, a UP notificará o arguido através do seu defensor e a DGRSP nos seguintes termos:

“No prazo de dois dias, e com vista à liquidação da pena e ao cumprimento do disposto no artigo 80º do Código Penal, informar se o arguido sofreu alguma detenção, prisão preventiva ou obrigação de permanência na habitação noutros processos.”

2.12.6.1.2 Terminado o prazo referido, a UP abrirá vista ao MP para efeitos de liquidação da pena com informação dos processos que pendem no tribunal contra o condenado.

2.12.6.2 Liberdade condicional

2.12.6.2.1 Comunicando o TEP a libertação condicional de um condenado, deverá a UP, oficiosamente, obter informação sobre a extinção da pena por aquele tribunal após o termo de cumprimento da pena.

2.12.6.2.2 Comunicando o TEP a instauração de procedimento de incumprimento de liberdade condicional, deverá a UP aguardar que seja proferida decisão pelo TEP, e caso não seja junta a mesma no prazo de 6 meses, solicitará informação sobre o estado daquele procedimento sem necessidade de vista e conclusão para o efeito.

2.12.6.2.3 Extinção de pena pelo TEP

Nas situações em que o arguido cumpre pena de prisão a título principal, trinta dias após o termo de cumprimento daquela a UP, oficiosamente, solicitará ao TEP o despacho de extinção da pena se este não tiver sido junto nesse prazo.

2.12.6.2.4 Acompanhamento da medida de afastamento da vítima

Não se abrirá vista nem conclusão na sequência de relatórios de acompanhamento da medida de afastamento da vítima em que não sejam reportadas anomalias ou incidentes.

2.13 Contumazes

Salvo outra indicação ou circunstância que outra coisa aconselhe, a cada seis meses os processos em que haja declaração de contumácia são movimentados, com aberta de vista e conclusão.

2.14 Falecimento de interveniente processual

Havendo notícia do falecimento de qualquer interveniente processual a UP, oficiosamente, solicitará a certidão de óbito respectiva.

2.15 Certidões destinadas a cúmulo jurídico de penas

Para a realização de cúmulo jurídico de penas necessário se torna solicitar a diversos processos certidões com nota de trânsito e informação acerca do cumprimento da respectiva pena, nomeadamente se esta está já cumprida, prescrita ou extinta. Múltiplas vezes a certidão é passada sem conter todas as informações pretendidas. Assim, deverá a UP verificar eventual incompletude e, nesse caso, solicitar nova certidão.

2.16 Confiança dos autos

2.16.1 Solicitada a confiança de um processo o escrivão não abrirá conclusão sem antes informar da conveniência da confiança para a UP, que sopesará o estado de cumprimento das diligências que haja que realizar.

2.16.2 Sendo a confiança solicitada relativamente a processos arquivados será deferida às pessoas que tenham legitimidade e pelo prazo máximo de 10 dias sem necessidade de despacho, deixando a UP registo nos autos da confiança (a quem, em que data e por quanto tempo).

2.17 Pagamento de custas processuais

2.17.1 Se no prazo de pagamento voluntário das custas for solicitado o pagamento delas em prestações e não for junto com o requerimento o plano de pagamento a que alude o artigo 33.º/2 RCP, a UP, oficiosamente notificará, o requerente para o juntar, no prazo de dois dias, sob pena de indeferimento do requerido.

2.17.2 Junto o requerimento para pagamento das custas em prestações e o respectivo plano de pagamento, a UP verificará se cumpre os requisitos do n.º 1 do art. 33.º RCP. Na positiva, oficiosamente notificará o requerente da aprovação do requerimento, fazendo referência a esta instrução. Se não cumprir os requisitos, abrirá conclusão.

2.18 Impossibilidade de cumprimento de mandados de detenção em inquérito

Tendo sido emitidos mandados de detenção para faltosos a diligências de inquérito, nos termos do art. 116º CPP e informando o OPC que não se mostrou possível a detenção do faltoso por este não ter sido encontrado em tempo útil, e solicitando o MP a emissão de novos mandados para uma outra data, a UP elaborá-los-á por referência a essa segunda data e submetê-los-á a assinatura do juiz sem necessidade de novo despacho.

2.19 Notificação das promoções e despachos posteriores à sentença

Após ser proferida a sentença, todos os despachos e promoções subsequentes serão notificados ao condenado na morada fornecida no TIR e ao respectivo defensor.

2.20 Documentos na posse de terceiros ou relatórios - insistências

Quando for ordenada a junção de qualquer documento que esteja na posse de instituições terceiras, ou às mesmas seja solicitado relatório ou informação, e no caso de o mesmo não ser junto no prazo de 30 dias ou 10 dias, respetivamente, deverá a UP, sem necessidade de prévio despacho judicial, insistir por mais uma vez. Não havendo resposta haverá uma segunda insistência "por via confidencial" e com a menção "urgente". Só após estes procedimentos, não havendo resposta, os autos serão conclusos ao juiz, sem prejuízo dos casos inequivocamente urgentes, que implicarão imediatos contactos telefónicos e por outros meios expeditos.

2.21 Notificações relativas a para perícias ou exames médicos – insistências

2.21.1 Recebida informação de agendamento de perícia do foro psicológico/psiquiátrico ou de exames médicos em estabelecimento hospitalar ou em entidade a quem foram solicitados, a UP deverá efetuar oficiosamente as notificações que se mostram necessárias para comparência nas entidades em causa, fazendo as devidas advertências sobre a falta de comparência.

2.21.2 Decorridos 30 dias sobre a solicitação de perícias psiquiátricas e avaliações psicológicas sem que haja no processo seja informação do dia e hora da diligência, deverá a UP insistir por resposta. Mantendo-se o silêncio, nos 10 dias subsequentes à insistência, deverá remeter ofício confidencial, com a menção "urgente" dirigido ao responsável da entidade em referência.

2.22 Menções a constarem das actas

Nas actas os escrivães auxiliares, além de fazerem constar o nome das pessoas presentes e das pessoas ausentes, devem quanto às últimas fazer menção expressa, entre parêntesis, da sua citação/notificação ou da frustração dela, indicando o número da referência eletrónica.

2.23 Familiar mais próximo para efeitos de notificação em matéria de internamento compulsivo

Quando, para os efeitos previstos no artigo 15.º/2 LSM, dos autos não conste a identificação do familiar mais próximo, a unidade de processos averiguará oficiosamente quem ele seja, solicitando a informação ao MP se for este o requerente do internamento.

2.24 Ordenação de autos de recurso de contraordenação

A UP ordenará por ordem cronológica de actos as folhas dos recursos de contraordenação, uma vez que quer as autoridades administrativas quer o MP juntam papéis ao início e não ao fim dos respectivos autos.

2.25 Contraditório em incidente de constituição de assistente

A UP cumprirá oficiosamente o disposto no art. 68.º/4 CPP relativamente aos arguidos, quando estejam constituídos.

2.26 Conclusões após as 16:00 horas

Em caso de, aos as 16:00 horas, serem remetidos à distribuição autos de inquérito para a prática de actos jurisdicionais apenas deve ser aberta conclusão para esse mesmo dia no caso de estarem em prazos respeitantes a situações jurídicas que contendam com direitos, liberdades e garantias, e cujo prazo legal termine nesse mesmo dia, designadamente, os seguintes:

- revisão de pressupostos de medida de coacção cujo termo ocorra nesse mesmo dia ou coincida com uma Sexta-feira ou feriado;
- escutas cujo prazo de 48h termine nesse mesmo dia ou coincida com uma Sexta-feira ou feriado;
- segredo de justiça cujo prazo de 72 horas termine nesse mesmo dia ou coincida com uma Sexta-feira ou feriado;
- pedido de libertação de arguido preso;
- confirmação judicial de suspensão de operações bancárias decretadas pelo MP nos termos da L 83/2017, de 18.8, cujo prazo de 2 dias úteis termine nesse mesmo dia;

2.27 Registo de actos judiciais

As UP devem observar, a circular 6/2013 e a deliberação de 8.1.2013, comunicada através da divulgação 21/2013, ambas do CSM, datadas de 12.4.2013 e 25.1.2013, respectivamente, devendo em consonância criar uma pasta própria para registo de todos os interrogatórios e medidas de coacção aplicadas, com indicação do processo, nome do arguido, data de interrogatório e aplicação da medida, descrição da medida, eventual data de reexame e termo da medida por decurso do prazo máximo legalmente previsto para a fase do inquérito.

III Jurisdição de execução de penas³

1. Tribunal da Condenação

1.1 Oficiosidades gerais a cumprir pela UP

1.1.1 Pedidos de certidão e/ ou de informação acerca da pena solicitados pelo MP ou por quaisquer Tribunais

A secretaria deve satisfazer oficiosamente todos os pedidos de certidão e/ ou de informação acerca da pena solicitados pelo MP ou por quaisquer tribunais, desde que a natureza do processo não o impeça, somente devendo ser aberto termo de conclusão em caso de dúvida ou de pedidos de informação referentes a outros períodos de privação da liberdade que não a pena.

1.1.2 Insistência pela junção aos autos de qualquer resposta, informação, ofício ou documento

A secretaria deve insistir oficiosamente pela junção aos autos de qualquer resposta, informação, ofício ou documento, em matéria de execução de pena, quando se aperceba de que se mostra em falta, designadamente, findo o prazo que tenha sido concedido para o efeito.

1.1.3 Informação actualizada a constar das capas dos processos

Deve constar da capa do suporte físico do processo a informação actualizada sobre a(s) pena(s) aplicada(s) ao(s) condenado(s) e, em caso de pena de prisão, a(s) liquidação(ões) de pena, o(s) despacho(s) homologatório(s) da(s) mesma(s), os correspondentes marcos e a extinção da(s) pena(s).

1.1.4 Controlo da prescrição da pena, no caso de ser desconhecido o paradeiro do condenado:

i. A UP com cadênci a semestral, solicita ao OPC informação sobre esse paradeiro e oficia, via e-mail, com vista à obtenção dessa mesma informação ao ACRI, à AT, à DGRSP, à ANSR, ao IMT., ao MNE., às distribuidoras de electricidade, às operadoras telefónicas e de TV, e procede ao pedido de inserção SIS, junto do Gab. N. SIRENE, com a menção de que, com a mesma, se pretende a localização do paradeiro do condenado, especificando a razão a que se destina essa localização, consoante o caso dos autos. Subsequentemente, a UP deve lavrar termo nos autos discriminando o resultado de todas as informações, após o que deve abrir termo de vista, seguido de termo de conclusão.

ii. A data prevista para a prescrição da pena deve expressamente constar nos autos (electrónico e capa do suporte físico).

1.1.5 Elementos a remeter ao TEP com vista à declaração de contumácia:

i. Certidão da decisão condenatória, com nota do trânsito em julgado;

³ Juízes Marisa Ribeiro, Carina Santos e Francisco de Siqueira

ii. Se se tratar de revogação de penas de substituição de pena de prisão (pena suspensa, pena de trabalho a favor da comunidade ou pena de multa) ou conversão de pena de multa em prisão subsidiária, também certidão de tal despacho, com nota do trânsito em julgado;

iii. Despacho judicial a solicitar ao TEP a declaração de contumácia;

iv. Ofícios/informações relativos às diligências efectuadas com vista à localização do condenado;

v. Cópia do TIR prestado pelo condenado;

vi. Informação quanto à identificação do(a) seu(a) defensor(a).

1.2 Execução da pena de prisão efectiva

1.2.1 – Elementos a remeter ao TEP após prolação de decisão com aplicação de pena de prisão efectiva:

1.2.1.1 No caso de arguido preso preventivo

Ofício com informação de que foi proferida decisão que aplicou prisão efectiva e sobre a medida de coacção em vigor à data da prolação daquela decisão (mesmo sem trânsito em julgado).

1.2.1.2 Nos demais casos:

***i.* Se o condenado estiver preso por referência a esse processo**

Certidão da decisão que aplicou prisão efectiva, com nota do trânsito em julgado, e certidão do despacho da liquidação de pena (se a referência aos descontos e à data de início do cumprimento da pena só constarem na liquidação da pena efectuada pelo MP, é necessária remeter essa liquidação, além do respectivo despacho judicial de homologação);

***ii.* Se o condenado estiver preso por referência a outro processo**

Ofício a solicitar o ligamento do condenado para cumprimento da pena aplicada, acompanhado de certidão da decisão condenatória proferida, com nota do trânsito em julgado, e da informação dos dias de privação de liberdade sofridos pelo condenado.

1.2.1.3 Condenação de vários arguidos, em que apenas um(ns) deles tenha(m) interposto recurso (e sem prejuízo do procedimento referido em a) e b), consoante os casos)

Sem prejuízo do procedimento descrito em 1.2.1.1 e 1.2.1.2, certidão do trânsito em julgado condicional em relação ao(s) arguido(s) não recorrente(s), caso seja determinado pelo Juiz.

1.2.2 Liquidação da pena

1.2.2.1 Após a comunicação aos autos do cumprimento de mandados de condução ao EP

Notificar o condenado, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 80.º/1 e/ou 81.º, ambos do CP e, após resposta ou findo o prazo, abrir termo de vista ao MP para liquidação da pena.

1.2.2.2 No caso de cúmulo jurídico

Em momento prévio ao referido em 1.2.2.1, verificar se se encontra nos autos informação acerca dos períodos de privação de liberdade sofridos pelo condenado em todos os processos englobados no cúmulo jurídico de penas e, caso esteja em falta, a UP solicita oficiosamente essa informação a cada um desses processos.

1.2.3 Liberdade Condicional

1.2.3.1 No caso de o TEP comunicar a decisão de concessão da liberdade condicional

Decorridos 7 meses sobre a data prevista para o termo da pena e caso até esse momento nada mais tenha sido comunicado, a UP oficia ao TEP solicitando o envio de certidão do despacho de extinção da pena ou informação sobre o motivo que obsta à prolação do mesmo.

1.2.3.2 No caso de o TEP comunicar a decisão de não concessão da liberdade condicional

Decorrido 1 mês sobre a data prevista para o termo da pena e caso até esse momento nada mais tenha sido comunicado, a UP oficia ao TEP solicitando o envio de certidão do despacho de extinção da pena ou informação do motivo que obsta à prolação do mesmo.

1.2.3.3. No caso de o TEP comunicar a instauração do incidente de incumprimento da liberdade condicional

Decorridos 4 meses após essa comunicação e caso até esse momento nada mais tenha sido comunicado, a UP oficia ao TEP solicitando o envio de certidão da decisão final desse incidente ou, caso a mesma não tenha sido proferida, informação acerca do estado desses autos.

1.2.4 Greve de fome

No caso do EP comunicar o início e/ou fim de greve de fome de um recluso, a UP verifica, nos autos, se tal informação foi remetida ao TEP, e:

- i. Se não tiver sido remetida, remete ofício ao TEP com cópia dessa informação;

ii. Se tiver sido remetida, nada faz, não sendo necessário abrir termo de vista e/ou termo de conclusão.

1.2.5 Cúmulo Jurídico

1.2.5.1 Sempre que seja determinada a realização de cúmulo jurídico de penas:

i. A UP solicita aos processos que integrem o cúmulo a efectuar certidão da decisão condenatória, com informação da respectiva data do trânsito em julgado e se a pena aplicada está cumprida, prescrita e/ou extinta, sempre que tais elementos informativos não se encontrem nos autos;

ii. A UP entrega ao juiz, até às 17 horas da quinta-feira antecedente à semana de julgamentos, em suporte informático editável a transcrição dos factos provados nas decisões abrangidas pelo cúmulo, o certificado de registo criminal e o relatório social do condenado, previamente diligenciando junto da DGRSP pela respectiva entrega em formato *word*.

1.2.5.2 Se o cúmulo jurídico a efectuar respeitar a condenado em cumprimento de pena de prisão efectiva

A UP comunica ao TEP o despacho que determinou a realização do cúmulo jurídico, com cópia do mesmo.

1.3 Execução de penas outras que não a prisão efectiva

1.3.1 Pena de multa

1.3.1.1 Se a multa não for paga no prazo legal de 15 dias a contar da notificação para o efeito

O condenado deve ser notificado para, querendo, se pronunciar acerca do motivo do incumprimento e, bem assim, indicar bens suscetíveis de cobrança coerciva, sob a cominação de que, nada dizendo, será ponderada a conversão da multa não paga em prisão subsidiária. Após a pronúncia, ou decorrido o prazo para o efeito, deve ser aberto termo de vista, com a informação sobre se são, ou não, conhecidos bens penhoráveis suficientes, após prévia pesquisa, seguido de termo de conclusão.

1.3.1.2 Substituição da multa por dias de trabalho

1.3.1.2.1 Se for requerida, dentro do prazo de pagamento da multa, a correspondente substituição por trabalho

Deve ser solicitada à DGRSP a informação complementar a que se reporta o art. 490º/2 CPP:

i. Após a junção aos autos dessa informação deve ser aberto termo de vista, seguido de termo de conclusão.

ii. Caso a DGRSP comunique que não conseguiu comunicar com o condenado ou caso este não tenha comparecido a convocatória, deve ser notificado para contactar aqueles serviços no prazo máximo de 5 dias.

1.3.1.2.2 Se a DGRSP juntar relatório de incumprimento durante a execução do trabalho

O condenado será notificado para efeitos do exercício do contraditório, e, após a pronúncia, ou decorrido o prazo para o efeito, deve ser aberto termo de vista, seguido de termo de conclusão.

1.3.1.2.3 Se a DGRSP juntar informação periódica sem ser sinalizada qualquer irregularidade ou anomalia no respetivo cumprimento

Não deve ser aberto termo de vista nem termo de conclusão.

1.3.1.3 Pagamento da multa em prestações

1.3.1.3.1 Se for deferido o pagamento fraccionado da multa:

i. O condenado deve ser notificado de que a falta de liquidação pontual de qualquer prestação implica o imediato vencimento de todas as prestações não pagas;

ii. A UP deve efectuará registo actualizado do pagamento de cada uma das prestações.

1.3.1.3.2 Se terminar o prazo de pagamento de alguma prestação da multa sem que tenha sido liquidada

O condenado será notificado do vencimento de todas as prestações não pagas e do valor global da multa em dívida. Caso não comprove o correspondente pagamento dentro do prazo, o condenado será notificado para, querendo, se pronunciar acerca do motivo do incumprimento e indicar bens suscetíveis de cobrança coerciva. Após a pronúncia, ou decorrido o prazo para o efeito, deve ser aberto termo de vista, com a informação sobre se são, ou não, conhecidos bens penhoráveis suficientes, após prévia pesquisa, seguido de termo de conclusão.

1.3.1.4 Conversão da multa não paga em prisão subsidiária

1.3.1.4.1 No caso de conversão da multa não paga em prisão subsidiária

Deve ser comunicado o respectivo despacho, com nota do trânsito em julgado:

i. À DGRSP;

ii. Ao TEP, juntamente com a certidão da sentença/acórdão que determinou a aplicação da pena de multa, também com nota do trânsito em julgado, e com indicação de eventuais períodos de privação da liberdade sofridos pelo condenado.

1.3.1.4.2 No caso de suspensão da execução da prisão subsidiária, subordinada ao cumprimento das regras de conduta ou deveres

i. Findo o correspondente período da suspensão, deve ser solicitado à DGRSP a junção aos autos do relatório. Em caso de incumprimento, o condenado deve ser notificado para efeitos do exercício do contraditório, e, após pronúncia, ou decorrido o prazo para o efeito, deve ser aberto termo de vista, seguido de termo de conclusão.

ii. Caso a DGRSP junte informação periódica sem ser sinalizada qualquer irregularidade ou anomalia no respetivo cumprimento não deve ser aberto termo de vista nem termo de conclusão.

1.3.2 Penas substitutivas da pena de prisão

1.3.2.1 Regime de permanência na habitação

Em caso de execução da pena em regime de permanência na habitação, somente deve ser aberto termo de vista, seguido de termo de conclusão, caso a DGRSP sinalize qualquer irregularidade ou anomalia no respetivo cumprimento. Caso contrário, deve apenas ser alarmado no sistema a data prevista para a junção do relatório seguinte.

1.3.2.2 Prisão substituída por multa

Caso a multa, em substituição de pena de prisão, não seja paga, o condenado deve ser notificado para, querendo, se pronunciar acerca do motivo do incumprimento. Após a pronúncia, ou decorrido o prazo para o efeito, deve ser aberto termo de vista, seguido de termo de conclusão.

1.3.2.3 Prisão substituída por suspensão da execução da pena de prisão

1.3.2.3.1 Após o trânsito em julgado da decisão que determine a aplicação da pena substitutiva de suspensão da execução da pena de prisão com regime de prova

i. deve ser solicitada à DGRSP o plano de reinserção social a que se reportam os arts. 54º CP e 494º CPP.

ii. Caso a DGRSP comunique que não conseguiu comunicar com o condenado ou caso este não tenha comparecido a convocatória deve o mesmo ser notificado para contactar aqueles serviços no prazo máximo de 5 dias.

1.3.2.3.2 No caso de suspensão da execução da pena de prisão sujeita a regime de prova, ou a deveres/regras de conduta sob o acompanhamento da DGRSP

i. Somente deve ser aberto termo de vista, seguido de termo de conclusão, caso esta entidade sinalize qualquer irregularidade ou anomalia no respetivo cumprimento. Caso contrário, deve apenas ser alarmado no sistema a data prevista para a junção do relatório seguinte.

ii. Caso o relatório periódico não seja apresentado dentro do prazo e subsequentemente, no máximo, após duas insistências deve ser solicitado por via confidencial, mediante ofício assinado pelo juiz titular do processo.

1.3.2.3.3 Após o termo do período da suspensão de execução da pena de prisão

A UP deve:

i. Solicitar à DGRSP a junção do relatório final (salvo se não tiver havido intervenção desta entidade);

ii. Juntar o certificado do registo criminal actualizado do condenado;

iii. Averiguar da pendência de quaisquer processos pendentes, e, na afirmativa, qual a data dos factos, a qualificação jurídica e o estado dos autos (salvo se estiver sujeito a segredo de justiça), e abrir termo de vista com a respectiva informação, seguido de termo de conclusão.

1.3.2.3.4 Após o termo do prazo para o cumprimento de um dever/regra de conduta, sem que haja notícia nos autos do correspondente cumprimento

A UP notificará o condenado para vir informar se o cumpriu, ou não, e, na negativa, para esclarecer, querendo, a razão do não cumprimento.

1.3.2.3.5 No caso de revogação da suspensão da execução da pena de prisão

Deve ser comunicado o respectivo despacho, com nota do trânsito em julgado:

i. À DGRSP (ou a certificação do trânsito em julgado, caso o despacho tenha sido comunicado anteriormente);

ii. Ao TEP, juntamente com a certidão da sentença/acórdão que determinou a aplicação da pena revogada, também com nota do trânsito em julgado, e com indicação de eventuais períodos de privação da liberdade sofridos pelo condenado.

1.3.3 Prisão substituída por trabalho a favor da comunidade

1.3.3.1 Após o trânsito em julgado da decisão que determine a aplicação da pena substitutiva de trabalho a favor da comunidade:

Deve ser solicitada à DGRSP o plano de execução a que se reporta o art. 496º CPP, e:

- i.* Após a junção aos autos do plano de execução é aberto termo de vista, seguido de termo de conclusão.
- ii.* Caso a DGRSP comunique que não conseguiu comunicar com o condenado ou caso este não tenha comparecido a convocatória é ele notificado para contactar aqueles serviços no prazo máximo de 5 dias.

1.3.3.2 Caso a DGRSP junte relatório sinalizando qualquer irregularidade ou anomalia no respectivo cumprimento durante a execução do trabalho

O condenado é notificado para efeitos do exercício do contraditório, e, após a pronúncia, ou decorrido o prazo para o efeito, é aberto termo de vista, seguido de termo de conclusão. Caso contrário, é apenas ser alarmado no sistema a data prevista para a junção do relatório seguinte.

1.3.3.3 Caso a DGRSP junte informação periódica sem ser sinalizada qualquer irregularidade ou anomalia no respectivo cumprimento:

Não é aberto termo de vista nem termo de conclusão.

1.3.3.4 Após o termo da prestação do trabalho a favor da comunidade

A UP:

- i.* Solicita à DGRSP a junção do relatório final;
- ii.* Junta o certificado do registo criminal atualizado do condenado;
- iii.* Averigua da pendência de quaisquer processos, e, na afirmativa, qual a data dos factos, a qualificação jurídica e o estado dos autos (salvo se estiver sujeito a segredo de justiça), e abre termo de vista com a respetiva informação, seguido de termo de conclusão.

1.3.4 Pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor

1.3.4.1 Caso o título de condução não seja junto aos autos no prazo de apresentação voluntária

É solicitado ao OPC que diligencie pela correspondente apreensão.

1.3.4.2 Caso o título de condução esteja apreendido à ordem de outro processo

É solicitada a oportuna junção aos autos, devendo o condenado ser notificado em conformidade.

1.3.4.3 Após a junção aos autos do título de condução

A UP lavrará termo onde indicará a correspondente operação aritmética da qual resulta apurada a data de restituição do título e, de seguida, notificará o MP e o condenado para se pronunciarem, só sendo aberto termo de vista, seguido de termo de conclusão, em caso de dúvida ou de oposição.

1.3.4.4. Caso seja comunicado aos autos que o título de condução se mostra cancelado ou caducado

A UP não restituirá o título e procederá ao envio à entidade competente após o cumprimento da sanção acessória.

2. Tribunal de Execução de Penas

Deverão ser realizados oficiosamente pela secretaria, sem precedência de despacho, os seguintes actos:

2.1 Processos de Liberdade Condicional (penas superiores a 6 meses de prisão) ou Processos Supletivos (penas iguais ou inferiores a 6 meses de prisão):

2.1.1 Elementos necessários

Estes processos deverão estar instruídos com:

- a) Certidão da decisão condenatória, com nota do trânsito em julgado;
- b) Se se tratar de revogação de penas de substituição de pena de prisão (pena suspensa, pena de trabalho a favor da comunidade ou pena de multa) ou conversão de pena de multa em prisão subsidiária, também certidão de tal despacho, com nota do trânsito em julgado;
- c) Certidão do despacho da liquidação de pena (se a referência aos descontos e à data de início do cumprimento só constarem na liquidação da pena efectuada pelo MP, é necessária essa liquidação, além do respectivo despacho judicial de homologação);
- d) Ficha biográfica do recluso no EP;
- e) Certificado de registo criminal;
- f) Se existir outro processo que pretende o ligamento do recluso, além dos elementos indicados nas alíneas a) e b), informação sobre a existência de períodos de privação de liberdade, nos termos dos arts. 80.º/1 CP.

2.1.2 Momento da abertura da conclusão

Nos actos prévios à primeira conclusão, há que distinguir duas situações:

- a) Tratando-se de marcos temporais a vencerem-se a mais de 3 meses serão solicitados oficiosamente tais elementos (caso estejam em falta), aguardando-se pelos mesmos antes de abrir conclusão;
- b) Tratando-se de marcos temporais já vencidos, ou existindo dúvida sobre os marcos temporais, deverá ser o processo ser logo conclusivo, embora os elementos acima referidos devam ser imediata e oficiosamente solicitados (caso estejam em falta).

2.1.3 Instrução dos processos de Liberdade Condicional

Nos termos e para os efeitos do art. 173.º/1/c CEPMPL, deverá oportunamente ser aberto termo de vista ao MP.

2.1.4 Diligências com carácter urgente nos processos de liberdade condicional

Se, no despacho que designa data para a realização do C. Téc. for determinada a realização de diligências (v.g. pedidos de informação, pedidos de certidões, etc.), as mesmas deverão ser solicitadas com indicação que devem estar juntas aos autos antes da data de realização do CT.

2.1.5 No caso de concessão de Liberdade Condicional

2.1.5.1 – Mandado de Libertação

a) Caso o parecer do C. Téc. ou o parecer do MP tenha sido favorável, os mandados de libertação são emitidos de imediato;

b) Caso os pareceres do C. Téc. e do MP tenham sido desfavoráveis, os mandados de libertação só são emitidos uma vez transitada em julgado da decisão que concedeu a LC. Nessa conformidade, após a prolação dessa decisão, deverá ser aberta vista ao MP para, querendo, prescindir do prazo de recurso.

2.1.5.2 Apresentação na Equipa de Reinserção Social

Sendo concedida a LC e chegando aos autos informação que o condenado se apresentou, no prazo concedido, na Equipa de Reinserção Social, sem incidentes, não será necessária a abertura de conclusão.

2.1.5.3 Alteração da morada judicialmente fixada

Quando for autorizada a alteração da morada judicialmente fixada, a notificação do respectivo despacho de autorização deverá ser efectuada na morada em que se depreenda que o condenado se encontra no momento da notificação.

2.2 Processos de Regime de Permanência na Habitação

2.2.1 Estes processos deverão estar instruídos com:

- a) Certidão da decisão condenatória, com nota do trânsito em julgado;
- b) Se se tratar de decisão (posterior à decisão condenatória) que determinou que a prisão passasse a ser cumprida no RPH, também certidão de tal decisão, com nota do trânsito em julgado;
- c) Certidão do despacho da liquidação de pena (se a referência aos descontos só constar na liquidação da pena efectuada pelo MP, é necessária essa liquidação, além do respectivo despacho judicial de homologação);
- d) Informação da DGRSP com indicação da data de instalação do sistema de vigilância e início do cumprimento da pena;
- e) Plano de Reinserção Social, sempre que a duração da pena for superior a 6 meses ou sempre que o condenado não tiver ainda completado 21 anos de idade (cf. art. 20.º/2 da L 33/2010, de 2.9, na redacção dada pela L 94/2017, de 23.8);
- f) Certificado de registo criminal.

2.2.2 Momento da abertura da conclusão

Nos actos prévios à primeira conclusão, há que distinguir duas situações:

- a) Se o termo da pena ocorrer a mais de 3 meses serão oficiosamente solicitados os elementos referidos em 2.2.1 (caso estejam em falta), aguardando-se pelos mesmos antes de abrir conclusão;

b) Se o termo da pena ocorrer a menos de 3 meses ou existir dúvida sobre o termo dela, deverá o processo ser logo concluso, embora os elementos acima referidos em 2.2.1 devam ser imediata e oficiosamente solicitados (caso estejam em falta).

2.2.3 Plano de Reinserção Social

Quando o plano de reinserção social for junto aos autos, a tramitação subsequente obedecerá ao disposto no art. 172º CEPMPL, *ex vi* art. 222º-A do mesmo diploma, devendo ser criado o competente apenso.

2.3 Processos Supletivos

2.3.1 Prisão por Dias Livres

Quando esteja em causa incumprimento e for agendada data para a audição do condenado, deve ser oficiosamente solicitado e, com a antecedência necessária, informação ao EP sobre o mapa de períodos de PDL já cumpridos pelo condenado até então, por forma a que tal elemento se encontre junto aos autos na data agendada para a referida audição.

2.3.2 Contumácia

Estes processos deverão estar instruídos com os elementos *infra* referidos, os quais devem ser solicitados oficiosamente, caso estejam em falta:

- a) Certidão da decisão condenatória, com nota do trânsito em julgado;
- b) Se se tratar de revogação de penas de substituição de pena de prisão (pena suspensa, pena de trabalho a favor da comunidade ou pena de multa) ou conversão de pena de multa em prisão subsidiária, também certidão de tal despacho, com nota do trânsito em julgado;
- c) Despacho judicial a solicitar ao TEP a declaração de contumácia;
- d) Ofícios/informações relativos às diligências efectuadas com vista à localização do condenado;
- e) Cópia do TIR prestado pelo condenado;
- f) Informação quanto à identificação do(a) seu(a) defensor(a).

2.4 Processos de Impugnação

No caso de impugnação de decisão disciplinar, deverá de imediato ser cumprido o disposto no art. 205.º/3 CEPMPL.

2.5 Processos de Licença de Saída Jurisdicional

2.5.1 Após o arquivamento do Apenso da LSJ, o mesmo deverá ser junto no mesmo apenso físico referentes a outra(s) LSJ (caso já exista), anotando-se no rosto desse apenso físico as letras dos Apenso de LSJ aí constantes;

2.5.2 Os mandados de saída são remetidos ao EP uma vez transitada em julgado a decisão que concedeu a LSJ. Nessa conformidade, caso o MP não tenha estado presente no CT, deverá ser aberta vista para, querendo, prescindir do prazo de recurso.

2.6 Incidentes de incumprimento

Nos incidentes de incumprimento, após a pronúncia do MP sobre o mérito da causa, notificar o condenado, na pessoa do mandatário/defensor oficioso, para, querendo, exercer o contraditório, no prazo de 10 dias.

2.7 Emissão de mandado de desligamento/ligamento:

2.7.1 Regra

Quando for determinada a emissão deste tipo de mandado, logo que o EP remeta ao PUR cópia do mesmo onde esteja certificado o seu cumprimento, deve ser remetida oficiosamente certidão do mandado cumprido aos processos respectivos (o processo do qual foi desligado e o processo ao qual foi ligado o condenado) e solicitada ao processo da condenação a que foi ligado a remessa do despacho referente à liquidação da pena, nos termos do art. 477.º CPP.

2.7.2 Excepção

Quanto esteja em causa o ligamento para cumprimento de remanescente decorrente da revogação da LC, a competência para tal liquidação é do MP junto do TEP (cf. art. 185.º/8 CEPMPL). Neste caso, não é solicitado ao processo da condenação o despacho referente à liquidação da pena remanescente, antes devendo ser aberta vista ao MP.

2.7.3 Conteúdo do mandado

a) Em situações em que só estão em causa penas de prisão, o teor do mandado deve corresponder ao que é referido no despacho que determina a sua emissão (designadamente, a data por referência à qual deve ser cumprido);

b) Em situações em que estão em causa penas de prisão subsidiária, o teor do mandado, além de corresponder ao que é referido no despacho que determina a sua emissão (designadamente, a data por referência à qual deve ser cumprido), deve conter a informação que o condenado pode evitar o cumprimento da prisão subsidiária se pagar a multa correspondente (art. 49.º/2 CP), bem como a informação referente ao art. 491.º-A/3 do CPP. Para além disso, o mandado deve conter ainda a indicação do processo ao qual o recluso deverá ficar ligado caso seja paga a multa (o que constará do despacho que determinar a emissão do mandado).

2.8 Demais actos a praticar oficiosamente

2.8.1 Diligenciar pelo pagamento de facturas em dívida, referentes a remunerações fixas previstas no art. 17º RCP, no caso de os valores pedidos terem enquadramento nos limites da Tabela IV anexa ao RCP;

2.8.2 Permitir o imediato “acompanhamento electrónico do processo” pelo Tribunal Superior, quando tal for solicitado no âmbito de recurso interposto de decisão proferida pelo TEP;

2.8.3 – Autuar por apenso o expediente cujo teor implique a existência de um novo apenso com algum das formas a que alude o art. 155º CEPMPL, mesmo que tal expediente seja junto a apenso pré-existente;

2.8.4 Arquivar o processo, sem precedência de despacho a determinar expressamente o arquivamento, quando o processo está findo e nada mais há a ordenar;

2.8.5 Na falta de resposta a solicitações do TEP, e não se tratando de situações urgentes, fazer a 1ª insistência depois de 30 dias. Nada sendo junto aos autos, fazer a 2ª insistência por ofício assinado pelo magistrado titular depois de 30 dias da 1ª insistência e alertar telefonicamente a entidade em falta. Nada sendo junto aos autos, fazer a 3ª insistência por confidencial depois de 15 dias da 2ª insistência;

2.8.6 Em caso de condenação em custas e não sendo possível o pagamento das mesmas nos termos do art. 46.º/1/c CEPMPL, deverá ser averiguado, nas bases de dados disponíveis, se o recluso se encontra em situação de insuficiência económica, nos termos da lei de acesso ao direito e aos tribunais (caso em que deverá elaborar termo nos autos com essa informação, para efeitos dos arts. 4.º/1/j/2/c RCP), ou se o condenado dispõe de bens/créditos penhoráveis (caso em que deverá dar cumprimento ao art. 35.º/ 2 RCP).

IV Jurisdição Laboral⁴

1. Medidas e procedimentos gerais

1.1 Elementos na capa do processo

Da capa do processo (suporte físico) deverá constar nome completo das partes e dos advogados constituídos ou nomeados, com menção das folhas em que consta a procuração ou a nomeação, devendo ainda assinalar-se a eventual atribuição de apoio judiciário.

1.2 Devolução de expediente de citação

- Se o expediente de citação vier devolvido com a menção “mudou-se”, “não reclamado” ou “desconhecido na morada”, deverá a UP, antes de abrir conclusão, averiguar em todas as bases de dados a que alude o art. 236.º/1 CPC, a morada do citando.
- Se o expediente de citação vier devolvido com a menção “falecido”, deverá a UP, antes de abrir conclusão no processo, providenciar pela junção aos autos de certidão do assento de óbito do citando.

1.3 Cumprimento do despacho de agendamento de audiência de julgamento

No cumprimento de despacho de agendamento de audiência de julgamento, se a UP verificar que qualquer das partes (caso tenha sido ordenada a prestação de depoimento ou declarações de parte) ou das testemunhas arroladas residem noutra ilha ou no continente, diligenciará, sem necessidade de despacho judicial prévio, pela sua inquirição mediante videoconferência.

1.4 Certidões

- Sendo requerido por qualquer das partes, seus advogados, ou sendo solicitado por outro Tribunal ou pelos Serviços do MP, a emissão de certidão, a UP emite-a sem necessidade de prévio despacho judicial. Mas havendo dúvidas sobre a emissão da certidão (finalidade, legitimidade, confidencialidade ou outro motivo), será aberta conclusão para despacho judicial, com informação das dúvidas que impedem a emissão oficiosa da certidão.
- O procedimento que antecede será adoptado mesmo nos períodos de férias judiciais (ainda que não se trate de um processo urgente).
- Sendo junta ao processo uma certidão electrónica permanente (exemplo: certidão de matrícula de sociedade), deverá aceder-se à mesma e guardar-se nos autos o respectivo ‘PDF’ (de forma a evitar a perda de informação quando expirar o prazo daquela).

1.5 Cuidados que antecedem diligência judicial

⁴ Juízes Pedro Carrilho de Sousa e Susana Rolo

Na semana que antecede a realização de qualquer diligência judicial, deverá a Secção averiguar a efectiva e regular convocação das partes, advogados e intervenientes accidentais, dando conhecimento ao juiz de qualquer irregularidade que não consiga suprir oficiosamente.

1.6 Recusa de articulados

A UP recusará articulado se não houver preenchimento integral dos formulários (art. 558.º/1/b CPC).

1.7 Cuidados na convocação para audiências de julgamento

No despacho de agendamento da audiência de julgamento e convocação de todos os intervenientes, deverão ser indicadas, de forma discriminada, as horas a que cada um deve comparecer (exemplo: depoimento de parte às 09:00 horas, esclarecimentos de um perito às 10:00 horas, depoimentos das três primeiras testemunhas às 10:30 horas, depoimento das restantes testemunhas às 11:30 horas).

1.8 Elementos que constarão do dossier de acompanhamento do processo

1.8.1 Por serem relevantes para a decisão material da causa e/ou por constituírem elementos essenciais da tramitação e da sua compreensão, devem constar em suporte físico os seguintes autos, peças e termos processuais:

- Articulados das partes;
- Despachos proferidos ao abrigo dos arts. 61.º e 62.º CPT (com referência ao art. 593.º do CPC);
- Despacho proferido ao abrigo do art. 82.º CPT;
- Formulário previsto nos arts. 98.º-C e 98.º-D CPT;
- Auto de tentativa de conciliação e despacho homologatório previstos nos arts. 108.º a 112.º e 114.º CPT;
- Requerimento previsto no art. 117.º/1/b CPT;
- Decisão de fixação de pensão ou indemnização provisória, nos termos dos arts. 121.º a 125.º CPT;
- Despachos proferidos ao abrigo dos arts. 131.º, 138.º/2, 140.º, 145.º/6 CPT;
- Relatório e despacho previstos nos arts. 158.º e 160.º/2 CPT;
- Relatórios periciais, autos de exames médicos e respectivos esclarecimentos;
- Actas de diligências processuais;
- Avisos de recepção remetidos pelo Tribunal e devolvidos pelos serviços postais;
- Demais despachos finais de incidente processual ou de instância;
- Sentenças;
- Nos processos executivos:
 - requerimento executivo;
 - auto de penhora;
 - certidão de ónus e encargos;
 - comprovativos das citações;
 - decisão de fixação da modalidade de venda e auto / instrumento de venda.

1.8.2 Se for esse o entendimento, poderá optar-se por apenas se proceder a esta ‘materialização’, nos termos definidos no ponto anterior, quando forem realizadas diligências no processo.

1.9 Intervenção do MP – Vista

Sempre que o MP intervenha no estrito exercício do patrocínio de uma das partes (art. 7º CPT), a sua intervenção não deverá ser suscitada através de abertura de vista, observando a secção o regime de notificações legalmente previsto.

1.10 Registo de decisões

1.10.1 “Decisões de mérito” para efeitos de registo de decisões finais

No registo das decisões finais, devem ser consideradas “decisões de mérito”:

- Sentença proferida após o julgamento;
- Saneador-sentença que, conhecendo de facto e de direito, ponha fim à causa;
- Sentença proferida na sequência da não apresentação de contestação pelo réu no prazo legalmente fixado para o efeito (art. 57.º CPT);
- Decisão de declaração de ilicitude do despedimento, em acção de impugnação da regularidade e licitude do despedimento, na sequência da não apresentação pelo empregador, no prazo legalmente fixado para o efeito, do articulado de motivação, do processo disciplinar ou dos documentos comprovativos do cumprimento das formalidades exigidas (art. 98.º-J/3 CPT);
- Decisão de fixação dos créditos peticionados, ainda em acção de impugnação da regularidade e licitude do despedimento, na sequência desta declaração de ilicitude e do consequente pedido de fixação de créditos laborais pelo trabalhador (art. 98.º-J/3/c/5 CPT);
- Decisão final proferida no âmbito de processo de acidente de trabalho, sem audiência de julgamento, após exame por junta médica (arts. 138.º/2 e 140.º/1 CPT);
- Decisão final proferida no incidente de revisão da incapacidade, no âmbito de processo de acidente de trabalho (art. 145.º/6 CPT);
- Decisão final de recurso de contra-ordenação mediante despacho, sem audiência de julgamento (art. 39.º/2/3/4 L107/2009, de 141.9);
- Decisão de facto e de direito que ponha termos às instâncias incidentais no âmbito de processo de execução (embargos de executado, embargos de terceiro, oposição à penhora, reclamação de créditos); e
- Decisão de facto e de direito de procedimento cautelar.

1.10.2 Devem ser registadas como “outras decisões”:

- Decisão homologatória de transacção celebrada pelas partes;
- Decisão de extinção da instância ou do pedido por desistência ou inutilidade/impossibilidade superveniente da lide;
- Decisão de apensação de um processo, dando baixa do mesmo (art. 31.º CPT);
- No âmbito de processo de acidente de trabalho:
 - Decisão de arquivamento dos autos, ainda na fase conciliatória, por verificação da inexistência de acidente de trabalho;
 - Decisão que declara a incompetência territorial do Juízo (art. 15.º CPT);
 - Decisão que determina, a pedido do trabalhador sinistrado, a tramitação do processo no Juízo da área da sua residência, (art. 15.º/4 CPT);

- Decisão homologatória de acordo obtido na fase conciliatória (art. 114.º/1 CPT);
- Decisão de arquivamento condicional dos autos, por falta de impulso processual do autor após decurso do prazo de 1 ano a partir da declaração de suspensão da instância (art. 119.º/4 CPT);
- Decisão de declaração de caducidade do direito a pensão (art. 152.º CPT).

2. Medidas e procedimentos especiais

2.1 Acção especial de impugnação da regularidade e licitude do despedimento

2.1.1 No decurso da audiência de partes, e frustrada a tentativa de conciliação, o empregador é notificado, também por escrito, nos termos definidos no art. 98.º-I/4 CPT, ficando nos autos uma declaração, assinada pelo mesmo, a certificar essa notificação (podendo ainda optar-se, sendo esse o entendimento, por também se notificar o trabalhador sob a forma escrita, nos mesmos termos).

2.1.2 Na falta de apresentação pelo empregador do articulado de motivação do despedimento, ou na falta de junção do procedimento disciplinar ou dos documentos comprovativos do cumprimento das formalidades exigidas (art. 98.º-J/3 CPT), dever-se-á, mediante despacho, e previamente à declaração de ilicitude do despedimento, ordenar a notificação do trabalhador para, querendo, optar pelo pagamento de indemnização em substituição da reintegração, ao abrigo do art. 391.º CT.

2.1.3 Deverá correr nos próprios autos a tramitação e a decisão do requerimento a que alude o art. 98.º-J/3/c/5 CPT).

2.2 Acção especial emergente de acidente de trabalho

2.2.1 Quando os autos forem remetidos pelo MP na sequência da não conciliação das partes, os mesmos ficarão a aguardar o decurso do prazo a que alude o art. 119.º/1 CPT, sem abertura de conclusão até ao termo deste prazo.

2.2.2 Quando for apresentado requerimento para realização de exame por junta médica, nos termos dos arts. 117.º/1/b e 138.º/2 CPT, poderá adoptar-se o seguinte procedimento:

- a) A contraparte é notificada para, num prazo de cinco dias, indicar o respectivo perito e ainda se pronunciar acerca do objecto deste exame;
- b) Caso o requerente não tenha indicado perito, é notificado para, querendo, fazê-lo no mesmo prazo de cinco dias.

2.2.3 Sem prejuízo do disposto no ponto anterior, no despacho de realização e agendamento de exame por junta médica (arts. 138.º, 139.º e 145.º/5 CPT), ou mediante despacho proferido em momento posterior, solicita-se ao gabinete médico-legal a indicação dos peritos em falta para intervenção neste exame (tendo em atenção a não indicação de perito pelas partes).

2.2.3.1 Nessa solicitação, desde logo se remete, para entrega ao(s) perito(s) a indicar, cópias do auto de exame médico realizado na fase conciliatória, do auto de

tentativa de conciliação, do requerimento de realização de exame por junta médica e deste despacho, para além de cópias de todos os elementos clínicos juntos ao processo.

2.2.3.2 Também na carta precatória expedida para a realização de exame por junta médica deverá desde logo ser remetida cópia dos mesmos elementos identificados no ponto anterior.

2.2.4 Após a realização do exame por junta médica, estando respondidos todos os quesitos formulados, e não sendo de solicitar nenhum outro elemento (arts. 139.º/7 e 140.º CPT), deverá, ainda assim, aguardar-se dez dias contados após a notificação das partes do teor do auto de exame, para eventuais reclamações. Após, os autos são conclusos para a decisão final.

2.2.5 Decorrido um ano após a declaração de suspensão da instância ao abrigo do art. 119.º/4 CPT, sem que haja impulso processual do trabalhador, pode proferir-se, não obstante a natureza irrenunciável dos direitos em causa, decisão de arquivamento condicional do processo (sem prejuízo de a instância ser retomada caso venha a verificar-se esse impulso processual). Deverá, para esse efeito, abrir-se conclusão nos autos.

2.2.6 Se a sentença apenas reconhecer a existência de acidente de trabalho e a necessidade de realização de tratamento ao sinistrado, mas sem consolidação das lesões (e, como tal, ainda sem determinação de grau de desvalorização), na sequência do regime disposto no art. 102.º/1/1ª parte, CPT, deverá aguardar-se e acompanhar a realização do tratamento fixado, a ser providenciado pela entidade responsável.

2.2.6.1 Realizado esse tratamento, e junto aos autos, por fim, o boletim da alta, poderá, desde logo, determinar-se a realização de exame por junta médica, pelo menos com vista a apurar:

- a) Se as lesões estão efectivamente consolidadas (ou, caso contrário, se ainda é necessário algum tratamento para esse efeito);
- b) Quais os períodos de incapacidade temporária desde a prolação da sentença;
- c) Havendo consolidação, quais as eventuais sequelas (e o correspondente grau de desvalorização);
- d) Sem prejuízo da possível consolidação das lesões, se há a eventual necessidade de algum acompanhamento clínico, com algum tratamento conservador.

2.2.7 A decisão de homologação de acordo obtido na fase conciliatória (art. 114.º/1 CPT) deverá ser registada, uma vez que esse despacho, não só verifica a conformidade do acordo com os elementos fornecidos e com as normas legais, regulamentares e convencionais aplicáveis, mas também define a causa, coloca um fim, em certa medida, naquele processo.

2.2.8 No cálculo do capital de remição (arts. 148.º/3 e 149.º CPT), a secção apura os juros de mora vencidos até esse momento (devendo a entidade responsável, mais tarde, fazer prova, para além do mais, do pagamento dos juros vencidos desde essa data até à entrega do capital de remição).

2.2.9 Após prolação da sentença, deverá a secção, sem necessidade de despacho, solicitar à ASSFP o cálculo da caução a prestar pela entidade responsável (se a mesma for a empregadora) à luz do art. 84.º L 98/2009, de 4.9 (*ex vi* art. 137.º CPT).

2.2.10 Não sendo liquidadas as prestações fixadas, voluntária ou coercivamente – neste último caso através de acção executiva –, e não estando esta obrigação caucionada à luz do art. 84.º L 98/2009, de 4.9, a UP, após a extinção da referida execução, deverá abrir vista ao MP e, de seguida, conclusão ao juiz para eventual accionamento do FAT, nos termos definidos no DL 142/99, de 30.4.

2.2.11 Mas havendo caucionamento da obrigação à luz do art. 84.º L 98/2009, de 4.9, e verificando-se o incumprimento das prestações, sem que a entidade responsável (neste caso, a empregadora) tenha comprovado o pagamento das mesmas, deverá, mediante despacho, no próprio processo principal, e sem necessidade de instauração de acção executiva, ordenar-se o accionamento da caução com vista a liquidação das prestações, nos termos do art. 84.º/7, da mesma L (no caso de garantia bancária, notificando-se a instituição bancária para depósito do valor em falta à ordem do processo).

2.2.12 Entrando em vigor diploma (portaria) que aprove uma actualização da pensão fixada por acidente de trabalho, deverá a UP, sem necessidade de despacho, decorridos que estejam trinta dias sem que a entidade responsável comprove a actualização, abrir vista ao MP em todos os processos onde tenha sido fixada pensão não remida, com vista ao cálculo dessa actualização e à interpelação da entidade responsável para comprovação do cumprimento da mesma.

2.2.13 No despacho de realização e agendamento de exame médico no âmbito de incidente de revisão (art. 145.º/1 CPT), solicita-se ao GML a indicação da data e hora de realização do exame e de um perito para intervenção no mesmo (desde logo remetendo, para entrega ao perito indicar, cópia da sentença proferida no processo principal, do requerimento inicial deste incidente e deste despacho, para além de cópia dos elementos clínicos que sejam juntos, pelo menos, nesta instância incidental).

2.2.13.1 Decorridos vinte dias sem que o gabinete médico-legal informe o dia e hora deste exame, a UP, sem necessidade de despacho, insiste por resposta. Mantendo-se o silêncio por mais dez dias, os autos são conclusos ao juiz.

2.2.14 Quando o GML ou outro serviço oficial comunica a data e hora para qualquer perícia ou exame complementar, poderá ordenar-se à secção, mediante provimento, que efectue, officiosamente, as notificações que se mostrem necessárias para assegurar a comparência dos visados/intervenientes, no dia e hora indicados, com as devidas advertências sobre a falta de comparência/não justificação da falta.

2.2.15 Reaberto o processo nos termos do art. 100.º/6 CPT, é aberta vista ao MP, para marcação de tentativa de conciliação.

2.2.16 Se, na sequência de exame por junta médica (ou de exame médico em sede de incidente de revisão), for determinada a realização de algum tipo de exame, tratamento ou assistência clínica pela entidade responsável, deverá acompanhar-se, junto desta última, o cumprimento de tal determinação (com interpelação, mediante despacho ou sem

necessidade do mesmo caso haja provimento nesse sentido, para prestação regular de informação actualizada, se necessário com a cominação prevista no art. 136.º CPT).

2.2.16.1 Realizado esse exame, tratamento ou plano de assistência clínica, proceder-se-á à marcação de novo exame por junta médica (ou de novo exame médico de revisão), nos termos definidos pelos próprios peritos no exame anterior, abrindo-se conclusão no processo para esse efeito.

V Jurisdição de família e menores⁵

1. Medidas gerais de boa gestão processual

1.1 Informações que devem constar dos processos

1.1.1 Do processo electrónico, bem como do respetivo dossier de acompanhamento, deve constar o nome completo do requerente e do requerido, dos respetivos advogados e dos menores, incluindo a data de nascimento dos últimos.

1.1.2 Quando as partes compareçam em diligência judicial deverá a UP completar os seus dados de identificação (números do cartão de cidadão e de contribuinte fiscal), nas ações de divórcio deve averiguar a data de nascimento dos cônjuges e inserir esses dados no processo electrónico.

1.1.3 Do processo electrónico e dossier de acompanhamento deve também constar a indicação abreviada de apoio judiciário atribuído.

1.1.4 Ainda no processo eletrónico e capa do dossier de acompanhamento, no canto das observações, deve constar informação sempre que ao processo tenha sido conferida natureza urgente e ainda do carácter confidencial dos autos ou de algum elemento crucial, como a morada de uma das partes.

1.2 Processos pendentes e apensações

Após a distribuição e antes da conclusão para despacho liminar, deverá a UP lavrar informação positiva ou negativa, sobre a eventual pendência de outros processos que determinem a apensação nos termos do artigo 11.º RGPTC e 81.º da LPCJP, mediante prévia pesquisa informática (V2 e V3), identificando, em caso afirmativo, a data de entrada em juízo de cada um desses processos, o estado dos mesmos e se estes abrangem outras crianças ou jovens tendo presente que:

1.2.1 Os processos de alteração da regulação das responsabilidades parentais, de incumprimento, de efetivação da prestação de alimentos e tutelares cíveis, correm por apenso ao processo de regulação do exercício das responsabilidades parentais ou de divórcio, neste caso apenas se aí foram reguladas as responsabilidades parentais dos filhos menores do casal, podendo ser requisitados ou remetidos, conforme o caso, por força das regras de competência territorial previstas nos artigos 9.º, 41.º/2 e 42.º/2/b RGPTC.

1.2.2 Os processos tutelares educativos instaurados na pendência de processo de promoção e proteção, com exceção daqueles que digam respeito a outros jovens (sem relações familiares), bem como os processos de regulação das responsabilidades parentais e tutelares comuns são apensados ao processo de promoção e proteção.

1.2.3 Os processos tutelares educativos que digam respeito aos mesmos menores, cuja apensação não tenha ocorrido nos termos do artigo 34.º LTE, apenas são apensados após o trânsito em julgado da decisão em ambos os processos, sendo-o àquele cuja decisão tenha transitado em primeiro lugar.

⁵ Juízes Pedro Lima e Sónia Braga

1.2.4 Os demais processos tutelares educativos apenas serão apensados a outros processos tutelares educativos se os menores forem irmãos, ou sujeitos à guarda de facto da mesma pessoa.

1.2.5 Os processos de promoção e proteção são apensados aos processos de regulação do exercício das responsabilidades parentais ainda que estes estejam no arquivo.

1.3 Acesso de juiz desembargador aos autos

Após distribuição dos processos em fase de recurso no TRL, a UP, sem necessidade de prévio despacho judicial, proporciona ao juiz desembargador relator a quem ele foi distribuído o acesso ao processo eletrónico, seja nos autos de recurso, seja nos respetivos apensos (neste último caso apenas se expressamente solicitado), através do sistema informático de suporte à atividade dos tribunais – Citius.

1.4 Número máximo de folhas dos dossiers de acompanhamento

Para facilitar o manuseamento dossiers de acompanhamento, cada volume físico do processo não ultrapassará, por regra, as 200 folhas, evitando-se, todavia, a separação da mesma peça entre volumes.

2. Procedimentos officiosos gerais da UP

2.1 Expediente de citação ou notificação devolvidos com menção de “mudou-se”, “não reclamado” ou “desconhecido na morada”

2.1.1. Sempre que o expediente de citação vier devolvido com a menção “mudou-se”, “não reclamado” ou “desconhecido na morada”, deverá a UP averiguar nas bases de dados a que alude o artigo 236.º/1 C.P.C. a morada da pessoa e tentar a notificação na nova morada que for detectada. Se por esta via se frustrar a citação a UP solicitará à autoridade policial da área da residência que averigüe e informe se a pessoa efectivamente reside na morada que foi indicada no requerimento inicial e/ou na que foi detectada na sequência de consulta das bases de dados ou de outra informação.

2.1.2 Sempre na negativa, deverá desencadear os procedimentos com vista à citação edital, salvo se a citação se destinar a fazer a parte comparecer em diligência processual (conferência ou tentativa de conciliação), caso em que o processo deverá ser previamente concluso para efeitos daquele agendamento/reagendamento.

2.1.3 O disposto neste ponto, com excepção da citação edital, é aplicável aos procedimentos de notificação de testemunhas, quando a mesma seja legalmente admissível e haja sido requerida (cf. arts. 39.º/8 RGPTC e 507.º, 508.º e 598.º CPC).

2.2 Citando residente no estrangeiro

2.2.1 Apurando-se que o citando reside no estrangeiro, mas desconhecendo-se a sua morada, a UP consultará as bases de dados a que alude o artigo 236.º/1 C.P.C. e não obtendo a morada no estrangeiro, solicitar à autoridade policial da área da última residência conhecida, que aí averigüe a residência atual da pessoa.

2.2.2 Não sendo esta detetada e sendo o citando de nacionalidade portuguesa, a UP oficiará aos consulados de Portugal do país em referência, solicitando informação de paradeiro e procederá à notificação postal na morada que vier a ser indicada.

2.2.3 Na negativa, a UP desencadeará os procedimentos com vista à citação edital. Verificando não ser possível manter a data de diligência previamente agendada, deverá concluir o processo com esta informação, para efeitos de reagendamento.

2.3 Expediente de citação devolvido com menção de “falecido”

Nos casos em que o expediente de citação/notificação vier devolvido com a menção "falecido", deverá a UP providenciar pela junção ao processo do assento de óbito do citando/notificando.

2.4 Diligências para videoconferência

Sempre que a UP cumprir despacho de agendamento de conferência de pais ou tentativa de conciliação, por um lado, e marcação de julgamento, por outro, e verificar que qualquer das partes, no primeiro caso, ou as testemunhas indicadas, no segundo (mas apenas se a parte requereu a sua notificação), residem noutra ilha ou no continente, providenciará junto do tribunal onde aquelas devam apresentar-se pela disponibilização de meios necessários à sua inquirição por videoconferência, só concluindo os autos se não houver disponibilidade de meios para aquela data e com esta informação.

2.5 Emissão de certidões

2.5.1 Por regra, não há lugar a emissão oficiosa de certidão nos processos a que se referem os n.ºs 1 e 2 do art. 164.º CPC, nos processos tutelares educativos, salvo nas situações previstas no art. 215.º LTE, e nos processos de promoção e proteção, que têm caráter reservado (art. 88º/1 LPCJP).

2.5.2 Porém, nos processos de divórcio, para efeitos de instauração de processo de inventário, a UP poderá emitir certidão, sem necessidade de prévio despacho judicial, desde que requerida pela parte ou por quem tenha poderes de a representar.

2.5.3 Também nos casos de solicitação pelos progenitores ou de quem os represente de certidão do regime de regulação das responsabilidades parentais por motivo de viagem, deverá a UP certificar expressamente se é necessária ou não autorização de ambos os progenitores, conforme o exercício das responsabilidades na matéria seja exercido conjuntamente por ambos os progenitores ou em exclusivo apenas pelo progenitor com quem a criança reside, respetivamente.

2.5.4 Nos restantes casos, a solicitação de qualquer das partes ou dos advogados por elas constituídos ou nomeados, desde que seja indicada a finalidade da certidão, a UP emite a requerida certidão, salvo nos autos com natureza confidencial ou em que algum elemento, como seja a morada, seja confidencial. O mesmo procedimento será aplicável aos casos de solicitação de certidões e informações por outro tribunal ou pelo MP.

2.5.5 A UP, em caso de dúvida sobre a emissão oficiosa da certidão (finalidade, legitimidade ou outro motivo), submete o requerimento a despacho judicial, fazendo expressa menção à dúvida.

2.5.6 Em todos os processos, mas em especial nos de natureza não urgente, deverá ser acautelada a emissão da certidão em tempo útil, com respeito das indicações constantes do pedido formulado, mesmo em período de férias judiciais.

2.5.7 Sempre que se mostre possível, previamente à emissão da certidão as partes ou intervenientes deverão ser informadas de que para fins escolares ou para efeitos de obtenção de subsídios sociais poderão ser entregues cópias simples dos atos processuais pretendidos, com expressa menção da data da entrega.

2.6 Documentos na posse de terceiros

Quando for ordenada a junção de qualquer documento que esteja na posse de instituições terceiras, ou às mesmas seja solicitado relatório ou informação, e no caso de não serem juntos em 30 ou 10 dias, respectivamente, deverá a UP insistir por mais uma vez. Não havendo resposta haverá uma segunda insistência "por via confidencial" e com a menção "urgente". Só após estes procedimentos, não havendo resposta, os autos serão conclusos ao juiz, sem prejuízo dos casos inequivocamente urgentes, que implicarão imediatos contactos telefónicos e por outros meios expeditos.

2.7 Perícias ou exames médicos, incluindo psiquiátricos

2.7.1 Recebida informação de agendamento de perícia do foro psicológico/psiquiátrico ou de exames médicos aos intervenientes em estabelecimento hospitalar ou de entidade a quem foi solicitada a realização de perícia/exame, a UP efetuará as notificações necessárias para comparência nas entidades em causa, fazendo as devidas advertências para o caso de falta.

2.7.2 Decorridos 30 dias sobre a solicitação de perícias psiquiátricas e avaliações psicológicas, sem que ao processo seja informado do dia e hora da diligência, deverá a UP insistir por resposta. Mantendo-se o silêncio, nos 10 dias subsequentes à insistência, deverá a UP remeter ofício confidencial, com a menção "urgente" dirigido ao responsável da entidade em referência.

2.8 Cuidados prévios à realização de diligências

Na semana antecedente a diligência judicial deverá o escrivão auxiliar designado para nela dar apoio ao juiz averiguar da efectiva e regular convocação das partes, advogados e intervenientes acidentais, concluindo o processo com a pertinente informação sempre que detecte alguma irregularidade, que não consiga suprir officiosamente e que importe o adiamento do acto.

2.9 Menções a constarem das actas

Nas actas deverão ainda os escrivães auxiliares fazerem constar o nome das pessoas presentes e das ausentes, devendo quanto a estas fazer menção expressa entre parêntesis da sua efectiva citação/notificação ou da frustração da citação/notificação, indicando o número da referência electrónica.

3. Procedimentos officiosos especiais da UP

3.1 Processos de promoção e proteção e tutelares educativos

3.1.1 Progenitor ausente

3.1.1.1 Se durante a fase de instrução dos processos de promoção e proteção não for possível a notificação de qualquer dos progenitores, por ser desconhecida a sua morada, após cumprimento dos pontos 2.1. e 2.2., deverá proceder-se à citação edital do ausente, informando-o da pendência do processo de promoção e proteção e da possibilidade de nele intervir enquanto o processo de mantiver pendente e, decorrido o prazo geral de 10 dias acrescido da dilação de 30 dias, solicitar-se-á ao CROAA a nomeação de patrono ao ausente, que passará a ser notificado dos termos subseqüentes do processo.

3.1.1.2 Caso a ausência do progenitor em parte incerta ocorra, ou seja conhecida, na fase de debate judicial deverá a UP, aquando do cumprimento do disposto no artigo 114.º/1 LPCJP, proceder à citação edital.

3.1.2 Progenitores sem mandatário

Sempre que venha proposta a aplicação de medida de confiança com vista à adopção, verificando-se que os progenitores não constituíram mandatário nem solicitaram a nomeação de patrono, a UP solicitará CROAA a nomeação de advogado que será distinto do nomeado à criança.

3.1.3 Relatório para revisão de medida

3.1.3.1 Se nos 15 dias que antecedem o termo do período de revisão ou de duração de medida aplicada não for junto o relatório elaborado pela EMAT ou pela DGRSP, a UP solicitá-lo-á àquelas entidades, estabelecendo-se para efeito o prazo geral de 10 dias, abrindo-se vista ao MP logo que o relatório em falta seja apresentado ou quando se mostrar excedido o referido prazo.

3.1.3.2 Para efeitos do referido no ponto antecedente deverá a UP inserir alarme eletrónico no processo por referência à data da revisão e termo da medida.

3.1.4 Falta de concretização do projecto de adopção

Nos processos em que foi aplicada a medida de confiança com vista à adopção, decorridos 3 meses sobre a decisão sem que a equipa de adopção da segurança social comunique ao processo o resultado das diligências efetuadas com vista à concretização do projecto de adopção, a UP solicitará à referida equipa informação actualizada sobre o estado do processo.

3.1.5 Saída de menores a quem foi aplicada medida de acolhimento residencial

Solicitada autorização de saídas dos menores a quem foi aplicada medida de acolhimento residencial, e salvo os casos de manifesta urgência, a UP solicitará parecer prévio à EMAT, com a máxima brevidade possível, de preferência através de telecópia e/ou correio eletrónico.

3.1.6 Relação de processo de promoção e proteção

A UP manterá atualizada relação de todos os processos de promoção e proteção, nela consignando a medida aplicada, a data da sua aplicação, sua natureza provisória ou definitiva, data prevista de revisão, data em que esta foi efectuada e prazo máximo de duração.

3.2 Processos tutelares cíveis

3.2.1 Correção da tramitação pela UP

Independentemente de as partes os instaurarem por apenso ou nos próprios autos, quando o fizerem erroneamente a UP providenciará pela correção da tramitação, tendo em conta que as acções de incumprimento, de efectivação de alimentos ou de alteração da regulação do exercício das responsabilidades parentais correm sempre por apenso ao processo de regulação ou de divórcio (nos casos em que aí foi definido), com excepção das situações em que a regulação do exercício das responsabilidades parentais foi efetuada na Conservatória do Registo Civil (caso em que é distribuído e corre autonomamente) e dos incumprimentos referentes a regulações das responsabilidades parentais com carácter provisório (caso em que são tramitados incidentalmente no processo onde foi fixado o regime provisório).

3.2.2 Menor residente fora da área de competência do Juízo

Após a autuação do processo, verificando-se que o menor não reside na área de competência do Juízo ou alterou a sua residência para fora dela, a UP concluirá os autos com a informação.

3.2.3 Acompanhamento e acompanhamento especializado de menor

3.2.3.1 Quando o tribunal determinar a audição de criança, nos termos do artigo 5.º RGPTC, a UP solicitará à segurança social que indique técnico especialmente habilitado para acompanhar o menor durante a audição, procedendo à sua convocação com a advertência de que deverá estar no tribunal com a antecedência de meia hora relativamente à hora designada para o início da diligência a fim de estabelecer contacto prévio com o menor. Igual informação deverá ser prestada ao adulto responsável pela comparência do menor.

3.2.3.2 No caso previsto no ponto anterior o ofício de solicitação de indicação de técnico especializado será acompanhado de cópia do requerimento inicial, nas acções de incumprimento, e das alegações subsequentes, nas acções de alteração do exercício das responsabilidades parentais.

3.2.3.3 No caso de realização de tentativa de conciliação ou de conferência de pais subsequentemente à audição da criança, na notificação para diligência serão os progenitores advertidos para a necessidade de se fazerem acompanhar de outro adulto que cuide da criança no decurso das diligências, pois exigem a presença simultânea daqueles.

3.2.4 Conferência de pais suspensa e remessa para mediação ou audição técnica especializada

Nos casos em que a conferência de pais haja sido suspensa e as partes remetidas para a mediação ou a audiência técnica especializada, decorridos 3 e 2 meses, respectivamente, sem que seja junta a informação ou o relatório, a UP oficiará aos serviços de mediação ou à segurança social, conforme o caso, no sentido de o tribunal ser informado do resultado.

3.2.5 Informações sobre a situação dos agregados dos progenitores dos menores

3.2.5.1 Quando o tribunal houver solicitado informações sobre a situação dos agregados dos progenitores dos menores, ao abrigo do disposto no art. 21.º RGPTC, a UP cumprirá o disposto no n.º 2 do mesmo preceito, remetendo cópia do requerimento inicial e das alegações, se as houver, do assento de nascimento do menor, da acta da conferência de pais e, tratando-se de alteração da regulação das responsabilidades parentais, da respectiva decisão ou do acordo.

3.2.5.2 Se a EMAT comunicar antecipadamente a impossibilidade de entrega do relatório no prazo fixado, ser-lhe-á comunicada a prorrogação do prazo por período não superior a 30 dias, salvo tratando-se de processo urgente.

3.2.6 Autuação do processo relativo a confiança de criança a terceiro

O processo relativo a confiança de criança a terceiro, a que alude o artigo 1918.º CC, deve ser autuado como processo tutelar comum e por apenso ao processo de regulação do exercício das responsabilidades parentais, se o houver, independentemente do seu estado, devendo a UP proceder, se necessário, à correcção da autuação.

3.2.7 Autuação de procedimento de revogação de confiança de criança a terceiro

A revogação de confiança de criança a terceiro, a que alude o artigo 1920.º-A CC, constitui incidente a tramitar no próprio processo tutelar, no âmbito do qual foi o menor confiado a terceiro, pelo que ainda que seja instaurado autonomamente ou por apenso, deve ser incorporado no processo em referência; caso a medida tenha sido aplicada em processo de regulação (ou de alteração), então o processo de cessação dela é autuado por apenso e como processo tutelar comum.

3.3 Processos para efetivação de alimentos

3.3.1 Nos processos com vista à efetivação da prestação de alimentos (art. 48.º RGPTC), a UP procederá à correcção da distribuição, sempre que a acção seja instaurada como acção de incumprimento a que alude o art. 41.º RGPTC.

3.3.2 Após a autuação, não tendo sido indicada nenhuma entidade empregadora ou rendimento concreto, nem identificado quem paga ao requerido, a UP averiguará na base de dados da segurança social sobre a actualidade de inscrição do requerido, na positiva concluindo os autos com a informação. Caso contrário, solicitará à segurança social da área da residência do requerido informação sobre emprego, entidade empregadora, recebimento pelo requerido de subsídio de desemprego ou de subsídio de outra natureza ou, ainda, de prestações sociais; na negativa, oficia à entidade policial solicitando igual informação.

3.3.3 Nos incidentes de intervenção do FGADM, uma vez junto o relatório concluindo pela não condição de recurso do requerente, a UP notificá-lo-á ao último e decorrido o prazo de 10 dias em qualquer caso abrirá as subseqüentes vista e conclusão.

3.3.4 Se o incumprimento da prestação de alimentos se reportar a prestação fixada em regime provisório deverá o expediente remetido ser incorporado no processo onde foram fixados os alimentos provisórios.

3.4 Incidente de intervenção do FGADM

3.4.1 *Modo de tramitação*

O incidente de intervenção do FGADM corre termos como incidente nos autos de efetivação da prestação de alimentos, pelo que sendo instaurado autonomamente por apenso é incorporado na acção de efectivação, havendo-a, ou rejeitado liminarmente, não a havendo, devendo para o efeito os autos ser conclusos.

3.4.2 *Decurso do prazo de renovação da prestação*

3.4.2.1 *Notificação da pessoa que recebe a prestação*

Decorrido o prazo a que se refere o 9.º/4 DL 164/99, de 13.5, ou mostrando-se decorrido esse prazo e sendo remetida ao processo informação da segurança social solicitando o cumprimento daquela norma, para efeitos de aferição dos pressupostos relativos à renovação a prestação de alimentos a cargo do FGADM, a UP dará cumprimento ao disposto no 3.º/6 L 75/98, de 19.11, e 9.º/4/5 DL 164/99, de 13.5, devendo constar da notificação que o requerente:

- Deve indicar:
 - A composição do agregado familiar, com expressa indicação dos nomes dos elementos que o compõem, das suas datas de nascimento e da relação familiar existente com a criança;
 - Os rendimentos auferidos por cada um dos membros;
- E que deve remeter em anexo ao requerimento:
 - Declaração da junta de freguesia da área da residência a identificar, pelo nome e data de nascimento, os elementos que fazem parte do agregado familiar;
 - Cópia do último recibo de vencimento do requerente e dos elementos maiores de idade do agregado familiar, ou da declaração de rendimentos (IRS) apresentada junto da autoridade tributária ou declaração emitida por esta entidade que comprove a não entrega de declaração por falta de rendimentos suficientes que a exijam;
 - Documento comprovativo de matrícula e frequência escolar de beneficiário de alimento com idade compreendida entre os 18 e os 25 anos, acompanhada de informação de aproveitamento escolar no ano escolar transato e em curso.
- Na notificação antecedente advertir-se-á que o incumprimento da obrigação de solicitar a renovação no prazo de 10 dias implicará a cessação imediata da atribuição de alimentos a cargo do FGADM.
- Para efeitos do que consta neste ponto a UP inserirá alarme electrónico nos processos, por referência à data da renovação anual dos pressupostos de atribuição da prestação.

3.4.2.2 *Estatuto estatístico do incidente após sentença*

Após prolação da decisão de renovação dos pressupostos da renovação do FGADM os autos consideram-se findos para efeitos de estatística oficial, ficando a aguardar o período de um ano a renovação da prova a que alude 9.º/1 DL 164/99, de 13.5, com visto em correição.

3.4.3 Cessação de intervenção do FGADM no caso de aplicação de medidas incompatíveis com a dita intervenção

Nos casos de aplicação a menor de medida de promoção e proteção de acolhimento residencial ou de apoio junto de familiar ou pessoa idónea, ou de confiança do menor a terceiro no âmbito de ação tutelar comum, beneficiando o menor da intervenção do FGADM, a UP concluirá o processo de efetivação da prestação de alimentos com aquela informação para efeitos de cessação da intervenção do FGADM.

3.5 Processos de inventário

3.5.1 Na medida em que o regime substantivo e processual em vigor relativo ao processo de inventário para partilha após divórcio não contempla norma expressa, como a ínsita no artigo 1404º/3 CPC, na redação anterior à entrada em vigor do primeiro regime jurídico do processo de inventário, que expressamente previa a apensação do processo de inventário ao processo de divórcio, caso o processo de inventário seja instaurado por apenso à acção de divórcio, a UP dispensará o requerimento e remetê-lo-á à distribuição.

3.5.2 Na medida em que a reclamação de créditos por credor no âmbito do processo de inventário constitui incidente do próprio desse processo, sempre que o credor reclamar o seu crédito por apenso ao inventário, a UP procederá à incorporação da reclamação no processo de inventário.

4. Registo de “decisões de mérito” e de “outras decisões”

4.1 São registadas como decisões de mérito:

4.1.1 Nos processos de regulação das responsabilidades parentais, de incumprimento das responsabilidades parentais, de alteração da regulação do exercício das responsabilidades parentais, de fixação e cessação de alimentos, nos tutelares comuns, de inibição do exercício das responsabilidades parentais, de adopção, de atribuição ou de alteração da atribuição da casa de morada de família e de inventário:

- Decisão final proferida na sequência julgamento;
- Decisão proferida em casos em que não houve alegações, mas não foi possível a obtenção de acordo, com ou sem elaboração relatório social, mas com decisão de facto e de direito.

4.1.2 Nas ações de divórcio ou separação:

- Saneadores-sentença, que conhecendo de facto e de direito, ponham fim à causa;
- Decisão proferida após o julgamento.

4.1.3 Nas acções de efetivação da prestação de alimentos, a decisão de facto e de direito do incidente de oposição, com ou sem produção de prova.

4.1.4 No incidente de intervenção do FGADM, a primeira decisão de verificação de facto e de direito das condições de recurso ao FGADM, seja de deferimento ou de indeferimento.

4.1.5 Nos processos de promoção e proteção:

- A decisão de aplicação da primeira medida definitiva ao menor, que não seja homologatória;
- A decisão de substituição da medida definitiva com aplicação de outra (que não seja homologatória);
- A decisão que determine o arquivamento do processo, sem aplicação de medida, por desnecessidade da mesma.

4.1.6 Nos processos tutelares educativos:

- A decisão final proferida na sequência de julgamento;
- A decisão de revisão com alteração da medida tutelar educativa;
- A decisão de aplicação de medida cautelar de guarda.

4.1.7 Nas providências cautelares, a decisão de facto e de direito do procedimento cautelar, com ou sem produção de prova testemunhal.

4.1.8 Nos apensos declarativos de processos executivos, a decisão de facto e de direito que ponha termo aos embargos ou oposição.

4.2. Serão registadas como “outras decisões”, designadamente:

- As decisões homologatórias de acordos em sede de processos de regulação do exercício das responsabilidades parentais, de alteração da regulação do exercício das responsabilidades parentais e de incumprimento da regulação do exercício das responsabilidades parentais;
- As decisões de homologação do divórcio com o consentimento de ambos os cônjuges;
- As decisões de extinção da instância ou do pedido por desistência ou inutilidade superveniente da lide;
- As decisões de homologação de acordos de promoção e proteção, de revisão de medidas de promoção e proteção por mero despacho e de extinção de tais medidas;
- As decisões que ordenem o desconto direto da prestação de alimentos em acção para efetivação da prestação de alimentos (art. 48.º RGPTC);
- As decisões de renovação anual dos pressupostos de intervenção do FGADM;
- As decisões de extinção das medidas tutelares educativas e as que homologuem planos de intervenção.